



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ROSANGELA ERHARDT BECKER**

**A QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO JUSTA CAUSA PARA  
EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA**

Tubarão

2011

**ROSANGELA ERHARDT BECKER**

**A QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO JUSTA CAUSA PARA  
EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientadora: Greyce Ghisi Luciano Cabreira, Esp.

Tubarão

2011

**ROSANGELA ERHARDT BECKER**

**A QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO  
DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 21 de Novembro de 2011.

---

Professora e Orientadora Greyce Ghisi Luciano Cabreira, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Fabio Borges, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Marcelo Rocha Cardozo, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## AGRADECIMENTOS

Essa era pra ser a parte mais fácil de uma monografia, mas *eita* coisa difícil esses agradecimentos! Ter que lembrar de cada pessoa que de alguma maneira colaborou para que esse trabalho fosse feito direito, sendo me dando ânimo, incentivo, ou simplesmente não dizendo nada pra não me estressar ainda mais.

Então pra começar agradeço a Deus, pelas oportunidades que me foram dadas na vida, não apenas por ter adquirido novos conhecimentos, mas também por ter vivido fases difíceis, que serviram de aprendizado para concluir mais uma etapa da minha vida.

Não posso deixar de agradecer aos meus pais, Beno e Ana, sem os quais não estaria aqui, e pelas lições de caráter, dignidade e honestidade.

Aos meus filhos, Mateus e Helen, que se mostraram pacientes, principalmente durante este último semestre, sempre cuidadosos e preocupados com o término da monografia para terem, finalmente, a mãe de volta...

Aos amigos que fiz durante o curso, pela verdadeira amizade que construímos, em particular aqueles que estavam sempre ao meu lado – não quero citar nomes para não correr o risco de esquecer alguém – por todos os momentos que passamos durante esses cinco anos e meio, meu especial agradecimento. Sem vocês essa trajetória não seria tão prazerosa.

À minha orientadora, professora Greyce Ghisi Luciano Cabreira, sempre disposta a ajudar e por todo ensinamento e dedicação dispensados no auxílio à concretização dessa monografia.

Por fim, e não menos importante, ao meu namorado Eliseu, pelo carinho e compreensão nos momentos em que a dedicação aos estudos foi exclusiva. Me apoiando e disposto a ajudar sempre, na busca de livros na internet que me auxiliassem, ajudando inclusive na pesquisa de jurisprudências, mesmo quando já não aguentava mais me ouvir falar em monografia. Por todas as palavras de carinho e incentivo e pela confiança em mim depositada, meu imenso agradecimento.

Enfim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que o objetivo deste trabalho fosse atingido, muito obrigado!

## RESUMO

O presente estudo efetuou uma análise do instituto da quebra da *affectio societatis* no direito societário brasileiro, levando em consideração a promulgação do Código Civil de 2002, mais especificamente, verificando a correlação existente entre a justa causa e a quebra da *affectio societatis*. Para a realização da pesquisa, utilizou-se como método de abordagem, o método dedutivo, tendo em vista que sobre o instituto da exclusão de sócio, por meio de uma visão geral da universalidade de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, buscou-se uma conclusão específica acerca do tema proposto. Em relação ao tipo de pesquisa, empregou-se a pesquisa exploratória, com a realização de um estudo sobre o direito de retirada, exclusão de sócio e, principalmente, sobre a quebra da *affectio societatis*. A técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com a busca de informações e fundamentos em doutrinas, legislações e jurisprudências. A pesquisa evidenciou que os pedidos de exclusão de sócios fundados na simples alegação da quebra da *affectio societatis* devido a qualquer discórdia entre os sócios, ainda enchem o judiciário. Verificou-se também, que a exclusão de sócio tem seu fundamento no princípio da preservação da empresa, tendo em vista a necessidade da conservação da empresa, em virtude de sua crescente função social. Constatou-se, ainda, que para que ocorra efetivamente a ruptura da *affectio societatis*, existe a necessidade de ocorrência de uma justa causa, devidamente comprovada, que venha a comprometer o dever de colaboração do sócio para com a sociedade. Nesse sentido, da análise dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais estudados, permitiu-se concluir que a simples alegação de quebra da *affectio societatis*, após a vigência do Código Civil de 2002, não é mais aceita como fundamento para exclusão de sócio de sociedade limitada.

Palavras chave: Sociedades limitadas. Sociedade comercial. Direito empresarial.

## ABSTRACT

This study undertook an analysis of the *affectio societatis* breach institute in the Brazilian corporate law, considering the enactment of the 2002 Civil Code, specifically verifying the correlation between the due cause and falling of the *affectio societatis*. For the research, it was used as a method of approach, the deductive method, considering that the social exclusion institute was analyzed from a general view of the universality of doctrinal and jurisprudential understandings to a specific conclusion about the proposed theme. Regarding the type of research, it was used the exploratory research, through a study accomplished on the right of withdrawal, and social exclusion, especially on the *affectio societatis* breach. The used research technique was the literature search, searching for information and arguments on doctrines, laws and jurisprudence. The research found that requests for exclusion of members based on mere allegation of *affectio societatis* breach due to any disagreement between the partners, still fill the judiciary. It was also found that the exclusion of a partner is grounded on the principle of preservation of the company considering the need to preserve the company due to its growing social function. It was still found that for the *affectio societatis* breach effectively happens, there is a need for the occurrence of a just cause, duly verified, that would compromise the collaboration duty of the partner to the society. Thus, from the analysis of the studied doctrinal and jurisprudential understandings, it was allowed to conclude that the mere allegation of *affectio societatis* breach after the 2002 Civil Code is no longer accepted as grounds for exclusion of a partner of a limited company.

Keywords: Limited companies. Commercial corporation. Business law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	8
1.2 JUSTIFICATIVA .....	9
1.3 OBJETIVOS .....	10
<b>1.3.1 Objetivo geral.....</b>	<b>10</b>
<b>1.3.2 Objetivos Específicos.....</b>	<b>11</b>
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	11
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS .....	12
<b>2 A SOCIEDADE LIMITADA.....</b>	<b>13</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS .....	13
2.2 O CONTRATO SOCIAL .....	15
2.3 DO SÓCIO QUOTISTA .....	17
<b>2.3.1 Natureza da condição de sócio.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.2 Direitos e deveres dos sócios .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.3 Abuso da condição de sócio .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3.4 <i>Affectio societatis</i> e dever de colaboração .....</b>	<b>22</b>
2.4 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE .....	24
2.5 LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE.....	24
<b>3 RESOLUÇÃO/DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE .....</b>	<b>27</b>
3.1 DIREITO DE RETIRADA OU RECESSO DO SÓCIO .....	27
<b>3.1.1 O direito de retirada <i>ad nutum</i> (por vontade individual do sócio).....</b>	<b>30</b>
<b>3.1.2 O direito de retirada convencional.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.3 O direito de retirada do sócio em virtude da modificação do contrato social, fusão ou incorporação da sociedade.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.4 O direito de retirada pela quebra da <i>affectio societatis</i>.....</b>	<b>32</b>
3.2 EXCLUSÃO OU EXPULSÃO DO SÓCIO .....	36
<b>3.2.1 Fundamentos da exclusão .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.2 Espécies de exclusão .....</b>	<b>37</b>
3.2.2.1 Da exclusão extrajudicial.....	38
3.2.2.1.1 <i>Das hipóteses legais de exclusão de sócio .....</i>	39
3.2.2.1.1.1 Exclusão de sócio remisso .....	40

3.2.2.1.1.2 Exclusão de sócio com quota penhorada e liquidada .....	41
3.2.2.1.1.3 Exclusão de sócio falido ou insolvente .....	42
3.2.2.1.1.4 Exclusão de sócio por justa causa.....	43
3.2.2.1.1.4.1 Da possibilidade de exclusão do sócio majoritário .....	47
3.2.2.1.1.4.2 Da configuração da justa causa .....	48
<b>3.2.3 Exclusão judicial.....</b>	<b>50</b>
3.2.3.1 Exclusão de sócio por incapacidade superveniente.....	51
3.2.3.2 Exclusão de sócio por falta grave .....	52
3.2.3.2.1 <i>Das hipóteses que configuram falta grave para exclusão de sócio</i> .....	54
<b>4 A QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COMO JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO .....</b>	<b>58</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> .....	58
4.2 EXCLUSÃO PELA QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> .....	61
<b>4.2.1 Da divergência conceitual .....</b>	<b>61</b>
<b>4.2.2 Do entendimento doutrinário e jurisprudencial.....</b>	<b>63</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o instituto da exclusão de sócio, mais especificamente a exclusão por justa causa e exclusão por falta grave e sua correlação com a quebra da *affectio societatis*, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Em contrapartida aos interesses individuais do sócio, tem-se a questão do interesse público, do princípio da preservação da empresa e da sua função social.

Nesse sentido, o objeto do presente estudo delimita-se e justifica-se pelos objetivos e métodos de pesquisa a seguir expostos.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a doutrina e a jurisprudência aceitavam quase que de forma pacífica a exclusão de sócio, por iniciativa dos demais sócios baseada na simples alegação de ruptura da *affectio societatis*.

O entendimento majoritário, era no sentido de que a simples desarmonia, definida como quebra da *affectio societatis*, era possível de acarretar a exclusão da minoria pela maioria, independente de previsão no contrato social ou de decisão judicial.

Entretanto, já nessa época, havia uma corrente minoritária que entendia a necessidade de uma justa causa que fundamentasse a exclusão e que fosse capaz de acarretar a ruptura da *affectio societatis*. Para esta corrente, era indispensável a existência de fatos de inegável gravidade para a exclusão do sócio.

Apesar das mudanças ocorridas no ordenamento após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a teoria de que a simples quebra da *affectio societatis* pudesse levar à exclusão de sócio, ainda não foi completamente superada. O problema, porém, não está na persistência da teoria da *affectio societatis*, mas sim na forma como ela é vista e ainda aplicada no Brasil. Ao invés de ser tomada como elemento teórico de descrição do contrato da sociedade em sua formação inicial, a *affectio societatis* foi elevada a principal elemento caracterizador da constituição desta sociedade, necessário para a própria preservação e existência da empresa.

A sociedade limitada, mesmo quando constituída apenas por pessoas físicas que, por afeição recíproca, resolvem associar-se para atingir seus objetivos comerciais, possui também características das sociedades de capital. De acordo com os princípios que regulam o direito empresarial, o capital prepondera em detrimento das ligações de afeto entre as pessoas que pactuam interesses em comum.

Seria então o aspecto essencial de existência de uma sociedade limitada a *affectio societatis* ou o objetivo comum de exercer determinada atividade econômica geradora de riqueza?

A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma inversão das premissas antes tidas como corretas. Se antes se excluía um sócio sem justa causa ou com uma justa causa vazia, o teor do artigo 1.085 da referida norma legal, inverteu a situação. Isso porque, veio para positivar o entendimento de que a justa causa deve obrigatoriamente estar presente no contrato social, discriminando, inclusive, quais seriam “os atos de inegável gravidade” de que fala a norma.<sup>1</sup>

Assim dispõe o artigo 1.085 do Código Civil:

**Art. 1.085** - Ressalvando o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.<sup>2</sup>

Isso porque o conceito de justa causa está ligado ao direito do sócio de permanecer na sociedade, contraposto ao dever de colaboração a que está submetido.

Ante todo o exposto, pode ser considerada como justa causa para a exclusão de sócio de sociedade limitada, a simples quebra da *affectio societatis*?

## 1.2 JUSTIFICATIVA

A exclusão de sócio relacionada à ruptura da *affectio societatis* possui grande importância, tanto sob a ótica conceitual como teórica. É uma questão que atinge todo o direito societário. Para o estudo deste instituto, se faz necessária uma investigação da própria natureza dogmática do conceito de sociedade e das correlações entre empresa e sociedade.

---

<sup>1</sup> NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 48.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

No Brasil, a grande maioria das empresas são constituídas sob a forma de sociedade limitada, o que faz com que elas assumam grande importância nas atividades econômicas do país, portanto, em termos sócio econômicos, essa questão possui um relevante impacto sobre sua estabilidade e preservação.

Por outro lado, a defesa da atualidade de um tema objeto de pesquisa jurídica, requer a percepção de que o debate doutrinário e jurisprudencial, do qual está cercado, não está totalmente esgotado, pelo contrário, neste caso em especial, encontram-se ainda questões em aberto, posições discordantes e dúvidas a serem dirimidas.

Também sob o aspecto da atualidade, um estudo dedicado à justa causa na quebra da *affectio societatis* para a exclusão de sócio, revela-se mais que justificada. No Brasil, o debate em torno dos temas polêmicos do mecanismo da exclusão nunca foi definitivamente superado. Mesmo às vésperas da promulgação do Código Civil de 2002, nossos tribunais produziam decisões contraditórias e a doutrina se debatia em relação a questões como a necessidade de justa causa.<sup>3</sup>

De fato, o Código Civil de 2002, introduziu em nosso ordenamento jurídico o primeiro tratamento minucioso e sistemático no que diz respeito à exclusão de sócio. Sendo assim, é inevitável que haja opiniões divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre os mais variados aspectos da nova norma, o que por si, só já faria do tema merecedor de uma análise mais profunda.

### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 Objetivo geral

Analisar o instituto da quebra da *affectio societatis* no direito societário brasileiro, tomando em consideração a promulgação do Código Civil de 2002 (Lei Federal 10.406/02) e a jurisprudência.

---

<sup>3</sup> NUNES, 2010, p. 75.

### 1.3.2 Objetivos Específicos

Interpretar o artigo 1.085 do Código Civil de 2002 e sua remissão ao artigo 1.030 do mesmo diploma legal, no que diz respeito à exclusão de sócio da sociedade limitada.

Verificar se existe correlação entre justa causa e quebra da *affectio societatis*.

Demonstrar a necessidade da existência de justa causa para a exclusão de sócio de sociedade limitada.

Analisar as controvérsias existentes sobre o instituto da quebra da *affectio societatis*, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Como todo trabalho deve ser planejado, assim também a pesquisa deve ter seu planejamento, seu delineamento, estabelecendo-se os meios técnicos empregados na elaboração do presente estudo.

Segundo Gil, delineamento da pesquisa “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla, envolvendo tanto a sua diagramação quanto a previsão de análise e interpretação de dados”.<sup>4</sup>

Quanto ao método de abordagem, a presente pesquisa se utilizou do método dedutivo, visto que, este é o método pelo qual se parte de uma ideia universal para chegar a uma conclusão particular, como no presente caso, tendo em vista que sobre o instituto da exclusão de sócio, por meio de uma visão geral da universalidade de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que são as preposições, se buscou uma conclusão específica acerca do tema proposto.

No que se refere ao tipo de pesquisa, optou-se pela pesquisa exploratória, que levou em consideração o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, através de estudos bibliográficos.

O procedimento adotado na pesquisa foi o bibliográfico, com a busca dos fundamentos necessários ao estudo do presente tema em livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências.

---

<sup>4</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64.

No que tange ao desenvolvimento do trabalho, ele será estruturado conforme se demonstrará a seguir.

### 1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

De acordo com os métodos propostos acima, o tema do presente trabalho será abordado ao longo de três capítulos.

Assim sendo, no primeiro capítulo, efetuar-se-á uma visão geral da sociedade limitada, breve histórico e suas principais características. Além disso, será abordada a pessoa do sócio, seus direitos e deveres, com maior ênfase ao dever de colaboração e sua relação com a *affectio societatis*.

Em relação ao segundo capítulo, este abordará o direito de retirada do sócio, relacionando cada uma de suas hipóteses, em especial, o direito de retirada pela quebra da *affectio societatis*. Será abordada ainda, a exclusão judicial, bem como, a exclusão extrajudicial do sócio, analisando cada uma de suas modalidades, com maior enfoque à exclusão por falta grave e por justa causa.

No terceiro e último capítulo, será abordada a exclusão do sócio pela quebra da *affectio societatis*, sua admissibilidade ou não pela doutrina e jurisprudência. Por fim, evidenciar-se-á a relação existente entre a quebra da *affectio societatis*, a falta grave e/ou a justa causa.

## 2 A SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada, tema do nosso estudo, é tida atualmente como dos mais importantes – senão o mais importante – tipos societários no direito empresarial brasileiro. Em virtude disso, e, por ser a forma mais adotada pelas sociedades, muitas controvérsias acabam surgindo, e, uma dessas diz respeito à exclusão do sócio.

Por isso, torna-se oportuno, no presente capítulo, apresentar algumas noções históricas da sociedade limitada, tecendo ainda algumas considerações acerca de suas principais características.

Faz-se necessário ainda, uma abordagem da pessoa do sócio, que é a “vítima” da exclusão, seus direitos e deveres, bem como uma breve apresentação sobre a dissolução, liquidação e extinção da sociedade limitada.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A sociedade limitada, anteriormente conhecida como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem seu surgimento envolto em certa controvérsia. Alguns autores consideram-na britânica; outros, alemã. Entretanto, os indícios mais fortes são no sentido de que ela realmente tenha surgido na Alemanha, ao passo que na Inglaterra, criou-se apenas uma sociedade anônima simplificada, e não uma sociedade limitada, de fato.

Dessa forma, no final do século XIX, o direito alemão buscou criar um tipo de sociedade de pessoas, próximas das sociedades em nome coletivo, mas que tivessem a responsabilidade ligada ao capital social, com o intuito de possibilitar a limitação da responsabilidade para pequenos e médios empresários.

Esse modelo não demorou a se espalhar pelo mundo, inclusive no Brasil, que adotou esta forma societária em 1919 com a promulgação do Decreto 3708/19, atualmente revogado pelo Código Civil de 2002. Rapidamente tornou-se bastante popular, por fazer uma clara diferenciação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios.

Atualmente, é a forma societária mais comum “por haver limitação da responsabilidade do sócio-quotista ao montante do capital social por ele subscrito, ou pelo

total do capital social até que se dê sua integralização.”<sup>1</sup> Como bem aduz Coelho, “esse sucesso deve-se à convergência de duas características a serem trabalhadas posteriormente: a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade”<sup>2</sup>, na medida em que as relações entre os sócios podem basear-se nas disposições de vontade destes, contidas no contrato social.

Neste tipo societário, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, porém ele responde solidariamente pelo capital não integralizado.

Já a sociedade limitada responde direta e ilimitadamente pelas obrigações assumidas, e, sendo seu patrimônio insuficiente para responder pelas dívidas da sociedade, não estando completamente integralizado o capital social, os credores da sociedade poderão executar de forma subsidiária os bens dos sócios, até o limite do valor por eles subscrito, porém, não integralizado. Neste caso, ocorre a incidência da regra da solidariedade, na qual prevê a possibilidade de qualquer dos sócios ser executado, independentemente de ter integralizado ou não o total de suas quotas.

Em regra, a sociedade limitada é uma sociedade de pessoas, porém, a mesma pode assumir o caráter de sociedade de capital, caso opte expressamente no contrato social pela regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), caso contrário, serão utilizadas as regras da sociedade simples conforme previsão do artigo 1.053 do Código Civil: “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”<sup>3</sup>

Por isso, Diniz explicita que a sociedade limitada possui natureza jurídica *sui generis*, pois:

[...] é uma sociedade contratual com caráter predominantemente personalista, porém híbrido. Em sua estrutura ou regime de sua constituição e dissolução apresenta-se mais como uma sociedade contratual do que uma sociedade orgânica ou institucional, mas, quanto às condições de alienação da participação societária e à influência da qualidade pessoal dos sócios no exercício de suas atividades, poderá ser sociedade de pessoas ou de capital, e, quanto à atividade desempenhada, empresária ou simples.<sup>4</sup>

Zanetti também acredita que a sociedade limitada, revela-se de natureza mista “em virtude do entrelaçamento da aplicação de normal baseadas nas sociedades de pessoas e

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 8. v. p. 307.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 153.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

<sup>4</sup> DINIZ, op. cit., p. 314.

de normas baseadas nas sociedades de capitais.”<sup>5</sup> Isso porque, de regra, aplicam-se as normas ligadas à sociedade de pessoas, entretanto, outras vezes, por exceção, aplicam-se as normas das sociedades de capital.

De acordo com a doutrina, as principais características da sociedade limitada são: a) o fator de limitação da responsabilidade; b) a representação da participação dos sócios por meio de suas quotas; c) a divisão do capital social em quotas iguais ou desiguais; d) solidariedade pela integralização do capital social e pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social (até o prazo de cinco anos); e) indivisibilidade da quota em relação à sociedade; f) uso de firma ou denominação social; g) livre formação do capital social; h) deliberações dos sócios pela maioria de votos, contados de conformidade com o valor de cada um no capital social; i) exclusão de sócio faltoso por vontade da maioria do capital social.

## 2.2 O CONTRATO SOCIAL

A sociedade limitada, por ser constituída por um contrato social,<sup>6</sup> é classificada como sendo sociedade contratual, cujo capital é dividido em quotas. Ou, segundo conceitua Diniz:

[...] poder-se-á definir a sociedade limitada como a sociedade contratual formada por duas ou mais pessoas, com o escopo de obter lucro, em que cada sócio responde perante ela pelo valor de sua quota-parte, e todos assumem relativamente a terceiros, subsidiariamente, uma responsabilidade solidária, mas limitada ao total do capital social.<sup>7</sup>

O contrato social é um acordo plurilateral, por meio do qual duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, contratam entre si a constituição de uma sociedade. O artigo 981 do Código Civil nos traz uma definição acerca do contrato de sociedade:

**Art. 981.** Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

**Parágrafo único.** A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 23.

<sup>6</sup> De acordo com o artigo 1.054 do Código Civil “O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997”, quais sejam: a) qualificação dos sócios; b) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; c) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; d) a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; e) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; f) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; g) limites da responsabilidade dos sócios. (BRASIL, 2002).

<sup>7</sup> DINIZ, 2011. p. 309-310.

<sup>8</sup> BRASIL, 2002.

De conformidade com o disposto no artigo 997, *caput*, do Código Civil, “a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público [...]” que, depois de constituída a sociedade, deverá levado a registro pois,

com o registro da sociedade ela passa a ter personalidade jurídica (CC 2002, arts. 44, II, 45, 985 e 1.150) de direito privado, tendo patrimônio próprio e se torna um ser jurídico distinto da pessoa dos sócios, pois antes do registro não se pode falar em sociedade limitada, já que não existe personalidade jurídica própria da sociedade. O nascimento da pessoa jurídica faz com que ela tenha autonomia com relação aos seus criadores, sendo ela considerada empresária, e seus criadores, seus sócios. Desta forma, a decisão tomada por cada um dos sócios muitas vezes pode ser diferente da decisão tomada pela sociedade.<sup>9</sup>

Ao término das negociações preliminares, o contrato social é redigido e os sócios devem dar seu consentimento, assinando o ato de criação da sociedade, formando o conteúdo do contrato social.<sup>10</sup>

Assim, tratando-se do consentimento dos sócios, Zanetti acredita que,

o consentimento dos sócios se revela importante não somente no momento da constituição, como também, durante a vida da sociedade, quando houver a necessidade do consentimento dos sócios para alteração do contrato social, assim, será nula a alteração contratual quando a assinatura dos cessionários de quotas tiver sido falsificada.<sup>11</sup>

O contrato social poderá contemplar, além das cláusulas obrigatórias previstas na legislação, cláusulas facultativas, estipuladas livremente pelas partes, que poderão versar sobre qualquer matéria, entretanto, conforme salienta Mamede:

[...] estas submetem-se aos princípios gerais de Direito, destacadas as normas de Direito das Obrigações, e, nestas, a do Direito dos Contratos. Isso implica atenção redobrada à função social da contratação e, mais especificamente, da empresa, respeito à boa-fé e à probidade, proteção aos sócios minoritários etc.<sup>12</sup>

Em conformidade com o disposto acima, os sócios poderão, por exemplo, dispor no contrato, que a sociedade será regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima, ou ainda, fazer constar do contrato social, cláusula de exclusão de sócio por justa causa, listando, inclusive, as hipóteses que ensejariam esta justa causa, ou, em sentido inverso, como forma de proteção ao sócio minoritário, poderão pactuar pela não exclusão por justa causa.

---

<sup>9</sup> ZANETTI, 2007, p. 54.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>12</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 67.

## 2.3 DO SÓCIO QUOTISTA

O sócio<sup>13</sup>, adquire o *status* de quotista quando integraliza parte que lhe cabe no capital social, seja no momento da constituição da sociedade, ou ingressando na sociedade em substituição de um sócio retirante comprando suas quotas, ou subscrevendo um futuro aumento de capital.<sup>14</sup>

Na sociedade limitada o capital social é dividido em quotas – que podem ser iguais ou desiguais – pertencendo uma ou diversas a cada sócio, cuja responsabilidade é limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social. O número de quotas é importante na tomada de decisões dos sócios, uma vez que as deliberações são feitas pela maioria absoluta dos votos, sendo considerado o número de quotas e não o número de sócios.

A partir do momento em que um sócio subscreve certa quantia de capital e não o integraliza, total ou parcialmente, este sócio torna-se devedor da sociedade. Este capital pode ser integralizado tanto em dinheiro, quanto em bens ou crédito. Segundo Lopes:

A partir do ato constitutivo, o sócio passa a ser considerado como devedor da sociedade e será denominado sócio remisso caso não cumpra sua obrigação de integralizar o valor subscrito no prazo pré-estabelecido, podendo a sociedade, por esse motivo, executá-lo ou excluí-lo. O parágrafo único do art. 1004 do Código Civil de 2002 estabelece que, em caso de mora do sócio remisso, os demais sócios poderão preferir “à indenização, à exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante realizado”.<sup>15</sup>

Apesar de ser um tipo societário que limita a responsabilidade dos sócios, Zanetti alerta que a responsabilidade dos sócios deixa de ser limitada ao capital social não apenas quando não houver a integralização deste capital, mas também em diversas outras situações<sup>16</sup>, dentre as quais destacamos: a) a não utilização da abreviatura “Ltda.”; b) quando o sócio se comprometer contratualmente a responder, de forma ilimitada, pelo passivo social com seus bens pessoais; c) quando houver aplicação da teoria descon sideração da personalidade jurídica; d) quando o sócio agir de má-fé, concorrendo com a própria sociedade de forma desleal, etc.

---

<sup>13</sup> O artigo 997 do Código Civil em seu inciso I, permite que pessoas jurídicas integrem o quadro societário de outra pessoa jurídica, ao dispor que a sociedade se constitui mediante contrato escrito, que além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: “I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;” (BRASIL, 2002).

<sup>14</sup> LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão de sócio: de acordo com o Código Civil de 2002**. 2 ed. rev. Curitiba: Juruá, 2002. p. 84.

<sup>15</sup> Ibid., p. 85.

<sup>16</sup> ZANETTI, 2007, p. 25.

### 2.3.1 Natureza da condição de sócio

Para Coelho, a natureza da condição de sócio é *sui generis*, visto que não é suscetível de rigorosa sujeição a um regime jurídico próprio, com vistas à definição de parâmetros que auxiliem a solução de pendências relativas aos seus direitos e deveres perante a sociedade. Assim discorre o autor:

Nesse sentido, não se revela correto entendê-lo seja como um proprietário da sociedade empresária – esta, sendo pessoa jurídica, é inapropriável – ou como seu credor – embora tenha direito a participar dos lucros sociais, em caso de falência, o sócio não poderá concorrer à massa obviamente se não dispuser de outro título. Desta forma, o sócio submete-se a um regime jurídico que lhe é próprio, composto por um conjunto de obrigações e direitos que a lei e, por vezes, o contrato social lhe reservam.<sup>17</sup>

Dessa feita, compete ao sócio também concorrer para as perdas havidas, de acordo com o grau de responsabilidade que assumir com a sociedade, e, “da mesma forma que o sócio tem a obrigação de subscrever e integralizar parte do capital social, também tem o direito de participar da partilha de dissolução da empresa, na mesma proporção de sua participação no capital social.”<sup>18</sup>

Conforme prescreve Lopes:

O *status* jurídico de sócio deixa de existir por diversas causas que podem ser classificadas em voluntárias, naturais (morte do sócio), derivadas (dissolução da sociedade) e forçadas. As voluntárias são consequência da alienação da quota social. Em princípio, o sócio pode alienar sua parte na sociedade a outros sócios ou a terceiros, mas tal faculdade não é absoluta, pois o contrato social pode restringi-la por um direito prioritário de aquisição em favor dos demais sócios ou de alguns deles.<sup>19</sup>

Nesse sentido, o exercício do direito de recesso enquadra-se na alienação voluntária, enquanto que a exclusão de sócio enquadra-se na modalidade de alienação forçada, conforme veremos nos capítulos seguintes.

### 2.3.2 Direitos e deveres dos sócios

Ao fazer parte de uma sociedade, os sócios automaticamente adquirem direitos e assumem deveres. Normalmente nascem com constituição da sociedade, também as obrigações, e, via de regra, é o patrimônio daquela que responde pelas obrigações sociais.

<sup>17</sup> COELHO, 2007, p. 141.

<sup>18</sup> LOPES, 2002, p. 86.

<sup>19</sup> Ibid., p. 86-87.

Conforme o que estabelece o artigo 1.001 do Código Civil: “As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.”<sup>20</sup>

O direito à participação nos resultados da empresa é citado por Coelho como a principal motivação para qualquer pessoa se unir a outras, numa sociedade empresária. Isso ocorre porque:

[...] tanto para os sócios com perfil de empreendedor como os de investidor buscam, ao contratar a constituição da limitada, obter retorno do capital nela empregado, em níveis que superem (ou ao menos igualem) os oferecidos por outras alternativas de investimento existentes no mercado. A repartição dos lucros na sociedade entre os seus membros é o principal fator de atração do interesse dos sócios; e corresponde, no plano jurídico, a direito inerente à titularidade da quota social.<sup>21</sup>

Ao mesmo tempo, o sócio também tem direito ao *pro labore* e à participação nos lucros, participação esta que independe do comparecimento na empresa ou não, pois essa remuneração diz respeito ao capital empregado na sociedade<sup>22</sup>. A participação nos lucros é garantia legal do sócio, bem como a obrigação de participação nas perdas, conforme preceitua o artigo 1.008 do Código Civil: “É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.”<sup>23</sup>

Regra geral, a participação nos lucros é proporcional às respectivas quotas, entretanto, conforme o disposto no artigo 1.007 do Código Civil, o contrato social poderá estabelecer participação nos lucros distinta da participação social, como se vê: “Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.”<sup>24</sup>

Nesse sentido, o lucro é a remuneração do capital investido na sociedade por todos os sócios, enquanto que o *pro labore*, remunera o trabalho na administração da empresa, e, por isso, “seu pagamento, assim, deve beneficiar apenas os empreendedores, que dedicaram tempo à gestão dos negócios sociais.”<sup>25</sup>

Lopes expõe ainda que “entre os direitos pessoais inerentes à qualidade de sócio, está o da fiscalização dos atos da administração e a participação na administração ou pelo menos na escolha dos administradores.” Para tanto, não importa o percentual de sua

<sup>20</sup> BRASIL, 2002.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhãa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2. p. 422.

<sup>22</sup> LOPES, 2002, p. 88.

<sup>23</sup> BRASIL, 2002.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> COELHO, op. cit., p. 423.

participação no capital social, pois o direito à participação nas deliberações é direito inerente à condição de sócio, independentemente da quantidade de quotas que possui.

Para ele, o direito de participar das deliberações sociais é um “direito-dever” e “é exercido na proporção de quanto concorrerão para a formação do capital social da empresa.”<sup>26</sup>

O sócio possui também o direito de voto nas deliberações sociais, que será computado levando-se em conta o valor de suas quotas, sendo assim, o voto é proporcional à participação de cada sócio no capital social, prevalecendo, neste caso, a vontade da maioria.

Por fim, tem o sócio ainda, o direito de retirada. Trata-se do direito que o sócio possui de não querer mais participar da sociedade, e, não querendo, ou não podendo negociar suas quotas, opta por retirar-se da sociedade. Entretanto, por se tratar de assunto inerente ao nosso estudo, será abordado em todos os seus aspectos no capítulo a seguir.

Da mesma forma que possui direitos, o sócio também tem deveres. Nesse sentido, Lopes explicita que “o dever básico do sócio, do qual decorre a própria integração com a sociedade, é a integralização do valor subscrito.”<sup>27</sup> Nesse sentido, Borba argumenta que “O sócio inadimplente poderá ser executado judicialmente, respondendo pelo dano emergente da mora, sem prejuízo de sua exclusão da sociedade, por deliberação da maioria dos demais sócios.”<sup>28</sup>

Apesar de não vir expresso na lei, o sócio possui também outros deveres, dentre os quais impera o dever de lealdade, ou seja, o dever de não competir com a sociedade, de colaborar para o sucesso do empreendimento comum, além da boa-fé que deve ser inerente a um “bom homem de negócios”.<sup>29</sup>

Nas palavras de Coelho:

O sócio é desleal quando seu comportamento prejudica o pleno desenvolvimento da empresa explorada pela sociedade. [...] Externar divergências, mormente as relacionadas a questões de gerenciamento de pessoal, só prejudica o bom desenvolvimento da empresa. Outros exemplos de deslealdade se afiguram a utilização de recursos humanos ou matérias da empresa para propósitos pessoais sem anuência dos demais sócios, ou em condutas que possam atrapalhar o cotidiano do trabalho de dirigentes e funcionários, como conversas dispersivas, assédio sexual, intromissões injustificáveis na execução de tarefas etc.<sup>30</sup>

E continua:

O descumprimento do dever de lealdade acarreta, no mais das vezes, apenas problemas internos à sociedade, que se resolvem, no limite, com a expulsão do sócio desleal. Cabe mencionar, entretanto, uma ocorrência em que o descumprimento do

---

<sup>26</sup> LOPES, 2002, p. 90.

<sup>27</sup> Ibid., p. 87.

<sup>28</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2004. p. 38.

<sup>29</sup> LOPES, op. cit., p. 88.

<sup>30</sup> COELHO, 1999, p. 413.

dever pode até tipificar conduta criminosa. Trata-se da competição do sócio com a sociedade.<sup>31</sup>

O dever de lealdade do sócio tem extrema relevância para o tema proposto, pois, pode motivar a exclusão do sócio desleal da sociedade.

### 2.3.3 Abuso da condição de sócio

O que limita a atuação dos sócios é o objeto social. Nesse sentido, ao tomar atitudes em desconformidade com o objeto social, estas serão caracterizadas como abuso dos sócios<sup>32</sup> pois ao ir contra o objeto social, o sócio está abusando de sua condição, quebrando o dever de colaboração e indo contra o próprio objetivo da sociedade.

Apesar de vigorar no direito societário o princípio de que o interesse comum de todos os sócios é considerado o interesse social, este último, normalmente é diferente do interesse de cada um dos sócios. Todavia, o interesse da maioria também não deve ser considerado o interesse social, apesar de frequentemente coincidirem.<sup>33</sup> Nesse sentido, Lopes argumenta que:

Na organização das sociedades empresariais, o princípio majoritário outorga à maioria o direito de administrar a sociedade e fixar a política empresarial. Correlativamente, impõe à minoria o dever de submissão ou acatamento das decisões majoritárias, **na medida em que estas se ajustem ao interesse social.**

O dever de colaborar dos sócios atinge também a não-resistência ao desenvolvimento do objeto social, motivada por fins egoístas ou interesses extra-societários, ou seja, o dever de colaborar também pode ser omissivo, e a sua não omissão poderá configurar abuso de seus direitos.<sup>34</sup> (grifo nosso)

Ocorrendo conflito de interesses, Lopes acredita que “o interprete da lei deverá atender prioritariamente ao interesse da empresa, pois é tutelado pelo ordenamento jurídico constitucional, porém, levando-se em conta o objeto social da empresa, a função social desta, sem se descartar o interesse da sociedade.”<sup>35</sup> E continua:

Os atos que agridam o objeto social, e, por consequência, o interesse da empresa, podem e devem ser impugnados. [...] Não se trata somente de impugnação ao arbítrio de vícios de forma, mas de toda a violação. Nesse conceito, deve-se entender por impugnável a decisão que implique separação notória do cumprimento do objeto social ou uma impossibilidade de cumpri-lo.<sup>36</sup>

<sup>31</sup> COELHO, 1999, p. 414.

<sup>32</sup> LOPES, 2002, p. 110.

<sup>33</sup> Ibid., p. 111.

<sup>34</sup> Ibid., p. 113.

<sup>35</sup> Ibid., p. 112.

<sup>36</sup> Ibid., loc. cit.

Sendo assim, o abuso ocorre quando o direito é exercido com desvio de finalidade, não importando se foi praticado pela maioria ou pela minoria, ou, se ao praticar o ato ou omissão, o sócio esteja beneficiando a si próprio ou a um terceiro.

### 2.3.4 *Affectio societatis* e dever de colaboração

Normalmente, ao constituírem uma sociedade limitada, as pessoas acabam “escolhendo” como sócias outras pessoas com as quais possuem certo grau de afinidade, à qual, anteriormente a vigência do atual Código Civil, era denominada de *affectio societatis*. Entretanto, esse conceito evoluiu e, atualmente, de acordo com a doutrina, o que melhor define a *affectio societatis* é o dever de colaboração dos sócios entre si e para com a sociedade.

Nesse sentido, Rodrigues sustenta que a *affectio societatis* constitui “elemento subjacente e fundamental do conceito de sociedade”, “é o propósito, comum aos contratantes, de se unirem para alcançar um resultado almejado”<sup>37</sup>.

Lopes define a *affectio societatis* como sendo “o ânimo de contrair sociedade, de associar-se, o que implica necessariamente uma relação afetiva entre os sócios.”<sup>38</sup>

Ao fazer parte da sociedade, o sócio, independentemente de sua participação, tem perante ela e os demais sócios, um dever de lealdade, que de acordo com Coelho é:

[...] traduzido na noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum. Colaborar, nesse contexto, não tem apenas o sentido de tomar parte na gestão do negócio (colaboração ativa), restrição que excluiria os sócios investidores do dever de lealdade; mas, também e principalmente, o de se abster o sócio de atos prejudiciais aos interesses comuns (colaboração passiva). A rigor, este último aspecto é mais importante que o primeiro na mensuração do cumprimento do dever societário.<sup>39</sup>

Nesse sentido, o sócio é desleal quando apresenta comportamento prejudicial ao desenvolvimento da sociedade. Coelho cita como comportamentos desleais do sócio, o fato de desautorizar atos de gerência, tumultuar o ambiente de trabalho e concorrer com a sociedade.

Ocorrendo alguma das hipóteses acima, configura-se quebrado o dever de colaboração do sócio, que se traduz na quebra da *affectio societatis*. Assim, nos dizeres de Lopes:

<sup>37</sup> RODRIGUES, 1997 apud LEITE JUNIOR, Antonio Goulart. **Affectio societatis na sociedade civil e na sociedade simples**. Forense, 2006. p. 90.

<sup>38</sup> LOPES, 2002, p. 92.

<sup>39</sup> COELHO, 1999, p. 412.

Deve-se entender que há quebra da *affectio societatis* quando o sócio não é leal com a empresa, pois o seu comportamento é lesivo ao desenvolvimento desta. Não pode o sócio ter uma atitude que prejudique a empresa, seja dentro dela, como a retirada excessiva de dinheiro de seu caixa, ou fora, quando passa informações sigilosas ao mercado, independentemente da relação com os demais sócios. Em outros termos, mesmo que a relação sócio-sócio, esteja harmoniosa, havendo lesividade na relação sócio-empresa, indubitavelmente se estará diante de quebra da *affectio societatis*.<sup>40</sup>

Esse dever de lealdade não se considera quebrado apenas por condutas positivas do sócio, mas também por condutas negativas, quando, por exemplo, o sócio realiza algum ato do qual deveria ter se abster para não atrapalhar o desenvolvimento da empresa e de suas atividades, pois para que se atinja o fim social, todos os sócios devem despender esforços no sentido de colaborar para o desenvolvimento da empresa, o que decorre da própria *affectio societatis*.<sup>41</sup>

Nesse sentido, discorre Leite Júnior:

A colaboração, contém um dever positivo e outro negativo. Pelo aspecto negativo, a obrigação do sócio consiste em abster-se do que seja prejudicial ao interesse da sociedade. Já o aspecto positivo, concretamente, pode variar de um grau máximo, como ocorre numa pequena sociedade de pessoas, em que os sócios realizam pessoalmente todas as operações comuns, até um mínimo de participação, frequente nas sociedades de capitais, a tanto equivalendo as contingências de sócios que colaboram com o capital que os outros não têm, embora seja fundamental para a realização da atividade social.<sup>42</sup>

Com a evolução do direito societário, a sociedade limitada vem perdendo a característica de personalidade e transformando-se em sociedade de capitais. Com isso, “facilmente se pode transportar o dever de lealdade da sociedade anônima para os demais tipos societários, em face do entendimento de que a *affectio societatis* é o dever de colaboração do sócio para com a sociedade.”<sup>43</sup>

Essa mudança afasta o antigo posicionamento que se tinha de que os sócios por simples alegação de desarmonia invocavam a quebra da *affectio societatis*. Esse entendimento, não vem mais sendo aceito pela doutrina e pela jurisprudência, para as quais a expulsão do sócio deve ser decorrente da quebra do dever de lealdade, que faz com que problemas comecem a surgir na sociedade, ocasionando, em casos extremos, a expulsão do sócio desleal.

Nesse sentido, pode a quebra da *affectio societatis* ser alegada de forma desmoderada e aplicada como alegação para exclusão de sócio ou para o exercício do direito de recesso de sócio?

---

<sup>40</sup> LOPES, 2002, p. 94.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 94 e 96.

<sup>42</sup> LEITE JUNIOR, 2006, p. 111.

<sup>43</sup> LOPES, *op. cit.*, p. 93.

## 2.4 DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade limitada será dissolvida de pleno direito, nas hipóteses previstas no artigo 1.033, *caput* do Código Civil, conforme segue:

**Art. 1.033.** Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.<sup>44</sup>

Além das hipóteses mencionadas no artigo acima relacionado, a dissolução também poderá ocorrer caso seja declarada a falência da sociedade, de acordo com o que dispõe o artigo 1.044 do já citado diploma legal: “A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.”<sup>45</sup>

Dessa forma, conforme salienta Zanetti, “A dissolução é a etapa que precede a liquidação dos bens da sociedade e sua extinção. A dissolução da sociedade não pode ser confundida com sua extinção; aquela é um pressuposto desta”<sup>46</sup>, conforme veremos abaixo.

## 2.5 LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

De conformidade com o artigo 1.102 do Código Civil, “Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.”<sup>47</sup>

Isso ocorre porque, nas palavras de Zanetti a liquidação da sociedade visa:

basicamente à realização da massa liquidanda ativa para pagamento da massa passiva com a consequente partilha do que sobejou entre os sócios na proporção do

---

<sup>44</sup> BRASIL, 2002.

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> ZANETTI, 2007, p. 301.

<sup>47</sup> BRASIL, op. cit.

capital investido na sociedade, tornando-se eficaz após a averbação da ata de assembleia no registro próprio, como menciona o art. 1.109 do Código Civil.<sup>48</sup>

Entretanto, a sociedade também pode ser dissolvida parcialmente – resolução em relação a um sócio – e, neste caso, o valor da sua quota será liquidada nos termos do artigo 1.031 do Código Civil:

**Art. 1.031** - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.<sup>49</sup>

Em ambos os casos, a liquidação é:

a operação que segue a dissolução, tendo por escopo apurar o ativo (o total do patrimônio líquido), para satisfazer o passivo, ou seja, para pagar as dívidas sociais pendentes e distribuir o remanescente (saldo positivo) entre os sócios, na proporção de suas participações societárias integralizadas [...]. Ter-se-á a formação da massa liquidanda ativa para que se possa ter o pagamento da massa liquidanda passiva e a *partilha* do remanescente aos sócios [...]<sup>50</sup>

Durante o processo de liquidação, a sociedade dissolvida não perde a personalidade jurídica por completo. Nos dizeres de Coelho:

Ao contrário, conserva-a, mas apenas para liquidar as pendências obrigacionais existentes. Em outros termos, ela sofre uma considerável restrição na sua personalidade, na medida em que somente pode praticar os atos necessários ao atendimento das finalidades da liquidação.<sup>51</sup>

Encerrado o processo de liquidação, ocorrerá a extinção da sociedade. A extinção da sociedade dar-se-á, “apenas com averbação (arquivamento) da ata assemblear, aprovando a prestação final das contas do liquidante e os atos finais de liquidação, no registro competente e respectiva publicação oficial.” Como consequência, “o nome empresarial da sociedade extinta será cancelado por esse registro. A extinção é, portanto, o ato de cancelamento da existência da sociedade e de seu registro. Com isso encerrada estará a função do liquidante e a existência da sociedade.”<sup>52</sup>

Denota-se então que “Após a liquidação da sociedade e sua saída dos registros civil ou empresarial de pessoas jurídicas, a sociedade não mais tem existência legal, nem representante para agir em seu nome.”<sup>53</sup>

<sup>48</sup> ZANETTI, 2007, p. 263-264.

<sup>49</sup> BRASIL, 2002.

<sup>50</sup> DINIZ, 2011, p. 604.

<sup>51</sup> COELHO, 1999, p. 460.

<sup>52</sup> DINIZ, op. cit., P. 613.

<sup>53</sup> ZANETTI, op. cit., p. 328-329.

Levando-se em conta todo o explicitado até o momento, e tendo em vista que o objeto principal da presente pesquisa é a possibilidade de a quebra da *affectio societatis* configurar ou não justa causa para a exclusão de sócio, se faz necessário aprofundar nosso estudo em relação ao direito de retirada e à exclusão propriamente dita.

### 3 RESOLUÇÃO/DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

Quando o sócio sente a necessidade ou interesse em não mais permanecer na sociedade que integra, poderá exercer o direito de retirada<sup>1</sup>, que nada mais é do que o exercício de um direito individual do sócio de desvincular-se da sociedade.

Nesse sentido, se faz oportuno abordar neste capítulo, o direito de retirada do sócio, abrangendo sua conceituação e as diversas hipóteses legais. Considerando-se que o objeto principal da presente pesquisa é a exclusão de sócio, principalmente no que se refere à ruptura da *affectio societatis*, é o direito de retirada decorrente da quebra da *affectio societatis* que se dará maior abrangência. E, a seguir, as hipóteses de exclusão judicial e extrajudicial, com ênfase às hipóteses de exclusão por justa causa e por falta grave.

#### 3.1 DIREITO DE RETIRADA OU RECESSO DO SÓCIO

O direito de retirada,<sup>2</sup> espécie de dissolução parcial, surgiu em decorrência do princípio da preservação da empresa, ou seja, o exercício do direito de retirada pelo sócio, não deve comprometer a continuidade da sociedade e não implica na dissolução da pessoa jurídica, propriamente dita, mas apenas de parte dos vínculos contratuais que a originaram. A dissolução parcial não se confunde com a dissolução total, pois na dissolução total da sociedade, o seu desfecho é a extinção da pessoa jurídica. Já na dissolução parcial da sociedade, não há o interesse de extinguir a pessoa jurídica, mas, na verdade, deliberar sobre a retirada ou a exclusão, qualquer que seja o motivo, de algum sócio.

O direito de retirada está fundamentado nos preceitos do artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.<sup>3</sup> A respeito do tema, assim Coelho define o direito de retirada:

---

<sup>1</sup> O afastamento do sócio também pode ocorrer compulsoriamente, mediante exclusão, instituto este que não se confunde com o direito de retirada. Para alguns autores, a exclusão é uma espécie de resolução, já para outros, esta última, é o exercício do direito de retirada que decorre da vontade do sócio de se desligar da sociedade, enquanto que na primeira, são os demais sócios que tomam a iniciativa de desligar o outro.

<sup>2</sup> O direito de retirada também é admitido nas sociedades com apenas dois sócios, pelo princípio da preservação da empresa, que permite ao sócio remanescente continuar sua atividade empresária por até cento e oitenta dias. Entretanto, antes de expirado o prazo a pluralidade de sócios deve ser restabelecida por não ser admitida no direito societário a unipessoalidade.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 set. 2011.

Trata-se de direito inerente à titularidade de quotas sociais, denominado também *recesso* ou *dissidência*. Define-se retirada como o direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade. Nessa hipótese, não há negociação. O sócio impõe à pessoa jurídica, por sua exclusiva vontade, a obrigação de lhe reembolsar o valor da participação societária.<sup>4</sup>

Corroborando com esta ideia, Mascheroni e Muguillo asseveram que:

O direito de recesso concilia o respeito à liberdade da sociedade de modificar seus estatutos, respeitando-se a liberdade do sócio de sair da sociedade ao não compartilhar com o entendimento da maioria, resguardando-se o direito de ambos: o da sociedade a desenvolver seu trabalho dentro de suas metas e objetivos, e o do sócio a reassumir sua liberdade de ação individual ao alterarem-se as originárias condições de criação ou de acesso à sociedade.<sup>5</sup>

Entretanto, pondera Mamede, “isso não quer dizer que do exercício do direito de recesso não possam advir consequências para o sócio retirante, já que tal imunidade não lhe é garantida pela Lei Maior.”<sup>6</sup>

Conforme afirma Fonseca, “trata-se de um direito que o sócio exercerá, perante a sociedade, por meio de mera manifestação de vontade, de caráter receptício, a qual produzirá seus efeitos, de modo irretroatável, tão logo recebida pela sociedade.”<sup>7</sup>

No mesmo sentido, Diniz salienta que:

O recesso, portanto, é o direito de retirada do sócio dissidente e o de perceber seus haveres, ou seja, ao valor de suas quotas sociais; com isso protegem-se os interesses daquele que inconformado não mais pretende pertencer ao quadro societário, por considerar-se lesado com as modificações havidas no contrato social ou com a deliberação social sobre fusão ou incorporação.<sup>8</sup>

Por mais que no momento da constituição da sociedade, todos estivessem interessados em atingir determinado fim, no decorrer da sociedade, a busca por esse fim pode ocasionar divergências e desentendimentos entre os sócios, ou até mesmo a perda do interesse de permanecer, levando a vontade de se retirar da sociedade. Nesse sentido, Diniz explicita que “com isso tutela-se o direito do sócio de não acatar decisões que possam ser abusivas ou prejudiciais aos interesses sociais.”<sup>9</sup>

<sup>4</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. Saraiva, 2003. p. 102.

<sup>5</sup> MASCHERONI; MUGUILLO, 1996 apud LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão de sócio: de acordo com o Código Civil de 2002**. 2 ed. rev. Curitiba: Juruá, 2002. p. 99.

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 135.

<sup>7</sup> FONSECA, Priscila Correa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 26.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 8. v. p. 389.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 388.

É o que se chama de resolução da sociedade em relação a um sócio ou dissolução parcial da sociedade,<sup>10</sup> configurada pelo abandono voluntário pelo sócio dissidente. Por ser uma declaração unilateral, não é necessária a aceitação dos demais sócios para que venha a produzir efeitos, segundo Pimenta:

A manifestação do sócio no sentido de retirar-se da sociedade, com o respectivo reembolso do valor de sua participação no capital, não precisa, para que possa produzir efeitos, de aceitação dos demais membros do organismo. Desde que fundada em causa elencada expressamente em lei ou contrato (no caso das sociedades limitadas), o recesso constitui-se em declaração receptícia de vontade, que se efetiva assim que a sociedade dele toma ciência.<sup>11</sup>

Contudo, exige a lei, que o sócio no momento de sua retirada, dê preferência aos remanescentes, para que adquiram suas quotas,<sup>12</sup> porém, caso não haja interesse por parte destes, pode também negociar suas quotas com um terceiro, estranho à sociedade, desde que não tenha a oposição de sócio com mais de ¼ do capital social. Caso ninguém venha a adquirir essas quotas, deve haver a redução do capital social da empresa, sendo que o sócio retirante tem direito a receber os seus haveres, “gerando para a sociedade o dever de lhe reembolsar o valor de suas quotas.”<sup>13</sup>

Nesse sentido, para Coelho:

Por deliberação dos sócios, pode ser promovida a dissolução parcial da sociedade, com a saída de um deles, apurando-se os respectivos haveres. Não costuma haver conflitos entre os interessados, nesse caso. Estando todos de acordo com a dissolução parcial, o sócio que deixa a sociedade fica satisfeito com o valor recebido pela sua antiga participação e os que nela permanecem consideram este valor adequado.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> Apesar de conter alguma semelhança com o instituto da exclusão do sócio, ambas não se confundem, pois na exclusão, são os demais sócios que decidem expulsar outro sócio, enquanto que na resolução, é o próprio sócio quem pede seu desligamento da sociedade, exercendo seu direito de retirada. É chamada atualmente de resolução da sociedade em relação a um sócio, mas anteriormente a vigência do atual Código Civil, as causas de resolução eram chamadas de causas de dissolução parcial, conforme comprovamos da leitura das palavras de Zanetti.

As causas de resolução da sociedade com relação a um dos sócios ocorrem por vários motivos. Essas causas vinham sendo reconhecidas como sendo de dissolução parcial, passando agora com a vigência do novo Código Civil a estarem enquadradas nas causas de resolução da sociedade com relação a um dos sócios. (ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. 1 ed. Juruá, Ano 2007. p 262) Entretanto, a maioria dos doutrinadores ainda continua por chamá-la de dissolução parcial, como Guimarães Nunes: [...] o principal efeito do acolhimento do pedido de dissolução parcial de uma sociedade limitada consiste em romper, relativamente ao sócio dissidente, o vínculo oriundo do contrato plurilateral anteriormente firmado entre todos os sócios, prosseguindo a sociedade com a devida preservação da empresa por ela explorada. (NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. 1ª Ed. Quartier Latin, 2010, p. 119)

<sup>11</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 63

<sup>12</sup> Ao permitir-se a retirada do sócio da sociedade, por haver dissentido de uma de suas deliberações, é dado a este o direito de reembolso no valor correspondente às suas quotas, entretanto, de acordo com Fonseca, “não faria sentido, por conseguinte, que se retirasse ele da sociedade com apenas parte de suas ações, nela permanecendo com o restante”. (FONSECA, 2002, p.28)

<sup>13</sup> DINIZ, 2011, p. 388.

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 176.

### 3.1.1 O direito de retirada *ad nutum* (por vontade individual do sócio)

Quando falamos do direito de retirada *ad nutum*, nos referimos ao direito que o sócio tem de retirar-se da sociedade voluntariamente, sem que para isso ele indique algum motivo ou justa causa. Contudo, deve ser exercido de boa fé<sup>15</sup>, pois “se ficar comprovada a má-fé do retirante, este deverá indenizar a sociedade, sendo que a má-fé deve ser provada pela sociedade.”<sup>16</sup>

O exercício deste direito está previsto no artigo 1.029 do Código Civil de 2002<sup>17</sup>, que dispõe:

**Art. 1.029.** Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.  
Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.<sup>18</sup>

Cabe referir que, conforme o disposto acima, apenas na hipótese de sociedade com prazo determinado, a legislação exige que seja apresentada pelo sócio retirante uma razão para dela se desligar antes do término do seu prazo de duração. No caso de sociedade por prazo indeterminado, o sócio poderá exercer seu direito de retirada a qualquer tempo desde que notifique os demais sócios com antecedência.

Nesse sentido, também Coelho comenta:

Das sociedades limitadas por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, independentemente de motivação. Das limitadas com prazo determinado, a condição para o exercício do direito de retirada é a divergência relativamente a alteração contratual deliberada pela maioria.<sup>19</sup>

Assim sendo, tratando-se de sociedade por prazo indeterminado, não seria necessária qualquer motivação para que o sócio pudesse exercer seu direito de retirada, bastando, para tanto, que não houvesse má-fé e que fizesse a comunicação prévia e formal aos sócios remanescentes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

---

<sup>15</sup> ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 263-264.

<sup>16</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>17</sup> Existe na doutrina uma controvérsia sobre o tema. Há quem defenda que o direito de retirada nas sociedades limitadas está previsto expressamente no artigo 1.077 do Código Civil e, portanto, não seria possível a aplicação do artigo 1.029 do mesmo diploma legal, por não haver qualquer omissão que ensejasse a aplicação subsidiária das regras das sociedades simples.

<sup>18</sup> BRASIL, 2002.

<sup>19</sup> COELHO, 2007, p. 434.

### 3.1.2 O direito de retirada convencional

O direito de retirada pode ser previsto também pelas partes, no contrato social, de modo que relacione as causas pelas quais o sócio possa retirar-se da sociedade. É o chamado direito de retirada convencional, que “pressupõe que as partes tenham previsto o motivo que enseja o recesso unilateral do sócio”.<sup>20</sup> Apesar disso, os sócios deverão convencionar de maneira razoável, pois, havendo excesso, de modo a impedir a retirada, a cláusula poderá ser declarada nula.

De acordo com a teoria contratualista, para Lopes, “o direito de recesso com fundamento na vontade das partes e na aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, pelo respeito ao direito de recesso é uma *condictio sine qua non* para o exercício da liberdade contratual.”<sup>21</sup>

Havendo previsão expressa no contrato social, os demais sócios não poderão se opor à retirada<sup>22</sup>, pois de acordo com Zanetti:

O direito de retirada não depende do consentimento da sociedade e nem dos sócios remanescentes, sendo ele irrenunciável previamente quando estipulado no contrato social, podendo ser renunciado, uma vez verificada a causa que lhe deu origem. Para se evitar discussões a respeito das modificações do contrato social, consensualmente os sócios podem estabelecer cláusulas que são consideradas graves e substanciais<sup>23</sup> ou fixar elementos considerados essenciais.<sup>24</sup>

Acerca disso, para Lopes, o mais adequado seria “o próprio contrato social da sociedade a ser constituída estabelecer quais as hipóteses em que se permitirá o direito de recesso, restringindo as hipóteses somente àquelas que os componentes da sociedade entendam que realmente criariam a dissidência.”<sup>25</sup> Isso, porém, “poderá reduzir as possibilidades de se ter uma dissidência necessária àquela determinada situação, que facilmente daria o direito ao recesso, situação esta que o próprio legislador procurou afastar.”<sup>26</sup>

Assim, a previsão no contrato social acerca do direito de retirada é importante, se levarmos em consideração que isso evitaria futuras demandas judiciais para discutir a questão.

<sup>20</sup> ZANETTI, 2007, p. 264.

<sup>21</sup> LOPES, 2002, p. 99.

<sup>22</sup> ZANETTI, op. cit., p. 264-265.

<sup>23</sup> De acordo com Zanetti, são exemplos de mudanças substanciais: “transferência da sede social para um local onde o sócio tenha dificuldade de exercer seus direitos e deveres como sócio; a alteração do objeto social [...] de forma injustificada [...] o pedido de realização de novos aportes para aumentar o capital social; a transformação da sociedade em qualquer tipo societário. (ZANETTI, 2007, p. 265).

<sup>24</sup> ZANETTI, op. cit., p. 265.

<sup>25</sup> LOPES, op. cit. p. 104.

<sup>26</sup> Ibid., p. 104-105.

### 3.1.3 O direito de retirada do sócio em virtude da modificação do contrato social, fusão ou incorporação da sociedade

O direito de retirada também pode ser exercido em decorrência de alteração do contrato social, fusão ou incorporação, sendo que o sócio pode exercer esse direito nos 30 (trinta) dias subsequentes ao fato, conforme o disposto no artigo 1.077 do Código Civil:

**Art. 1.077.** Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.<sup>27</sup>

Esse poder do sócio de se afastar da sociedade quando não concordar com alterações no contrato social, em caso de fusão ou incorporação, dispensa, por parte desse sócio, a necessidade de comprovar prejuízos, bastando que manifeste o recesso, independente de justificativa. Entretanto, é importante destacar que esse direito é dado apenas ao sócio que tenha dissentido, pois “precisa ele ter manifestado expressamente, em assembleia ou reunião de sócios, seu voto contrário à medida que seja por ele invocada para deixar a sociedade.”<sup>28</sup>

Assim também entende Lopes quando diz que “O direito de recesso só pode ser exercido pelos sócios que não contribuíram, com seu voto, para formar a vontade social contra a qual se rebelam os dissidentes.”<sup>29</sup>

Importante destacar que o direito à dissidência do sócio é decadencial, visto que, se não for exercido no prazo de 30 (trinta) dias, não mais poderá ser exercido.

### 3.1.4 O direito de retirada pela quebra da *affectio societatis*

Dentre os motivos que poderiam justificar o exercício do direito de retirada pelo sócio, a doutrina tem elencado a quebra da *affectio societatis*, argumento bastante invocado pelos sócios em nossos tribunais.

Zanetti indaga:

A quebra da *affectio societatis* nos parece ser um referencial muito importante, que enseja a retirada do sócio, pois, por que reter forçosamente um sócio rebelde que

---

<sup>27</sup> BRASIL, 2002.

<sup>28</sup> PIMENTA, 2004, p. 61.

<sup>29</sup> LOPES, 2002, p. 108.

perde seu espírito de equipe? Se houve a quebra da *affectio societatis* por que manter o sócio na sociedade?<sup>30</sup>

No momento em que desaparece o interesse de um sócio em participar da sociedade, julgando, portanto, quebrada a *affectio societatis*, é possível que exerça o direito de retirada. Neste caso, não é necessário que se apure a culpa de eventual desentendimento ou a ruptura dos interesses que os uniam, bastando, para tanto, que o sócio dissidente manifeste o interesse de deixar a sociedade.

Acerca do tema, observa Fonseca:

Não se pode olvidar, nesse contexto, que o elemento essencial do contrato de sociedade é a *affectio societatis*, a qual se caracteriza como o espírito de união que deve agregar os sócios. Ora, a mesma vontade que une os sócios, em determinado momento, pode, em outro, desassociá-los. Consequentemente, a simples ausência daquele espírito de união revela-se como causa determinante da inexistência do fim social e ampara o decreto de dissolução da sociedade.<sup>31</sup>

Diante disso, uma vez constatada a impossibilidade do convívio social harmonioso, “o sócio tem direito de não permanecer na sociedade [...], quando for quebrada a *affectio societatis*.”<sup>32</sup>

A seguir, colhe-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que o direito à retirada pela quebra da *affectio societatis*, constitui prerrogativa do sócio dissidente, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO. VIABILIDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

**Sendo vontade das sócias autoras a retirada da sociedade, inexistindo affectio societatis, é incontornável a dissolução parcial, para sua exclusão do quadro societário.**

[...] <sup>33</sup> (grifo nosso)

Dissolução parcial de sociedade comercial. Nulidades processuais. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Devido processo legal. Inobservância. Prejuízo indemonstrado. Preliminar rejeitada. **Quebra da AFFECTIO SOCIETATIS**. Apuração de haveres. Nomeação de liquidante. Discussão quanto à culpa do dissidente por resultados da sociedade. Irrelevância. Litigância de má-fé. Ausência. **Rompida a harmonia entre os sócios, é o quanto basta para o pedido de retirada do descontente**, sendo irrelevante discussão da culpa pela desavença. Para condenação por litigância de má-fé é necessária demonstração do dolo do litigante em prejudicar a parte contrária.<sup>34</sup> (grifo nosso)

<sup>30</sup> ZANETTI, 2007, p. 267.

<sup>31</sup> FONSECA, 2002, p. 74.

<sup>32</sup> ZANETTI, op. cit., p. 264.

<sup>33</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de justiça. **Apelação cível nº 2006.044.735-4**. Relator: Domingos Paludo. Florianópolis, 09 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19438231/apelacao-civel-ac-447354-sc-2006044735-4-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em 25 set. 2011.

<sup>34</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de justiça. **Apelação cível nº 2006.018.365-6**. Relator: José Inácio Schaefer. Florianópolis, 22 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9047547/apelacao-civel-ac-183656-sc-2006018365-6-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em 25 set. 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL C/C APURAÇÃO DE HAVERES. [...] SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. **EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA POR SÓCIO, MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (ART. 5º, XX, CF). PREVISÃO NO ART. 1.029 DO CC. [...] PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS INCONTROVERSA, QUE DESACONSELHARIA, ADEMAIS, SUA VOLTA À ADMINISTRAÇÃO, ANTE O RISCO DE PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. [...]**<sup>35</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido, encontramos também diversos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde se comprova que não havendo mais interesse do sócio de permanecer na sociedade, pela quebra da *affectio societatis*, mais que admitida está, a retirada do sócio dissidente:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO COMERCIAL. **Uma vez demonstrada que não há mais interesse de um sócio em participar da sociedade, quebrada a affectio societatis, o caminho é a retirada do sócio dissidente**, ou a extinção total da empresa, não havendo necessidade de ser apurada culpa de eventual desentendimento que ensejou na ruptura dos interesses que os uniam. [...]<sup>36</sup> (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. SÓCIO RETIRANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. **No momento em que um dos sócios manifesta seu desinteresse em permanecer na sociedade, ocorre a quebra da affectio societatis, motivo suficiente para reconhecer o direito de retirada do dissidente.** A natureza da ação de dissolução de sociedade comercial se divide em duas fases distintas: na primeira, cabe ao julgador examinar o mérito da causa. Uma vez reconhecida a quebra da *affectio societatis* deve ser declarada dissolvida, no todo, ou em parte, a sociedade e, em uma segunda fase haverão de ser apurados os haveres para indenizar o dissidente. [...]<sup>37</sup> (grifo nosso)

Por fim, podemos citar ainda o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual busca embasamento legal no artigo 5º, inciso XX, da Constituição para justificar o direito à retirada

<sup>35</sup>SANTA CATARINA. Tribunal de justiça. **Agravo de Instrumento nº 2011.015361-1**. Relator: Soraya Nunes Lins. Florianópolis, 08 de setembro de 2011. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=&parametros.todas=&parametros.pageCount=10&parametros.dataFim=&parametros.dataIni=&parametros.uma=&parametros.ementa=&parametros.juiz1GrauKey=&parametros.cor=FF0000&parametros.tipoOrdem=data&parametros.juiz1Grau=&parametros.foro=&parametros.relator=Soraya+Nunes+Lins&parametros.processo=2011.015361-1&parametros.nao=&parametros.classe=&parametros.rowid=AAAQr%2BAAAAALv2jAAC>>. Acesso em: 25 set. 2011.

<sup>36</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70014124895**. Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli. Porto Alegre, 30 de novembro de 2007. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8043443/apelacao-civel-ac-70014124895-rs-tjrs>>. Acesso em: 25 set. 2011.

<sup>37</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70014697999**. Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli. Porto Alegre, 25 de maio de 2007. Disponível em:

<[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70014697999%26num\\_processo%3D70014697999%26codEmenta%3D1890161+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014697999&comarca=Comarca+de+Triunfo&dtJulg=25-05-2007&relator=Ana+Maria+Nedel+Scalzilli](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70014697999%26num_processo%3D70014697999%26codEmenta%3D1890161+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014697999&comarca=Comarca+de+Triunfo&dtJulg=25-05-2007&relator=Ana+Maria+Nedel+Scalzilli)> Acesso em: 25 set 2011.

do sócio dissidente, e o Tribunal de Justiça do Paraná que assegura ao sócio dissidente, o direito de retirada, mesmo sem que este tenha notificado extrajudicialmente os demais sócios, conforme determina o artigo 1.029 do Código Civil. Vejamos:

Ementa: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RETIRADA DE SÓCIO - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos presentes - **Ausência de affectio societatis - Direito assegurado na Constituição Federal** e suscetível de exercício a qualquer tempo (artigos 5o, XX, da Constituição e 1.029 do Código Civil) - Liquidação de haveres apurável depois, no curso do processo - Recurso provido. <sup>38</sup> (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIO. QUEBRA DA 'AFFECTIO SOCIETATIS'**. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **DISPENSA DE ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL, RELATIVA À NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS, COM ANTECEDÊNCIA DE SESSENTA DIAS (ART. 1.029 DO CÓDIGO CIVIL)**. DIREITO DE AÇÃO. 2. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há interesse de agir quando o sócio, a despeito de não ter notificado os demais, extrajudicialmente, propõe Ação de Dissolução Parcial da sociedade, uma vez configurada a quebra da *affectio societatis*, sem falar na resistência oferecida em juízo, pelos sócios.

2. O pedido de Dissolução Parcial de Sociedade, formulado por um dos sócios, que deseja se retirar, não encontra qualquer óbice no ordenamento, razão pela qual é juridicamente possível. <sup>39</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, a ruptura da *affectio societatis*, é condição autorizativa do exercício do direito de retirada pelo sócio dissidente, quando este manifesta o interesse de não mais permanecer na sociedade, restando a esta apenas sujeitar-se ao posicionamento do sócio retirante. Por outro lado, cumpre indagar: será que nossos tribunais aceitam como válida a alegação da quebra da *affectio societatis* em caso de exclusão do sócio pelos remanescentes? É o que demonstraremos a seguir.

<sup>38</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 00338665-03.2009.8.26.000**. Relator: Vicentini Barroso. São Paulo, 02 de julho de 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3971571>>. Acesso em: 25 set. 2011.

<sup>39</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0610513-7**. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Curitiba, 07 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=610513700&Fase=&Cod=1159365&Linha=15&Texto=Acórdão>>. Acesso em 25 set. 2011

## 3.2 EXCLUSÃO OU EXPULSÃO DO SÓCIO

### 3.2.1 Fundamentos da exclusão

O princípio da preservação da empresa é reconhecido como princípio fundamental do direito societário, tendo em vista a necessidade da conservação da empresa, em virtude de sua crescente função social.

Nesse contexto, a exclusão surge como remédio jurídico que busca preservar a sociedade, quando ameaçada por sócio que põe em risco o objetivo social. Justifica-se, assim, o direito de exclusão como uma opção viabilizadora da manutenção da atividade empresarial.

Temos então que, tanto o instituto do direito de retirada como o da exclusão do sócio, visam a preservação da empresa. Trata-se assim, mais que uma sanção ao sócio, da busca pela continuidade das atividades da sociedade. Nesse sentido, a exclusão é o afastamento compulsório do sócio que viola seus deveres e deixa de cumprir com as suas obrigações sociais, pondo em risco a continuidade da empresa. De acordo com Azevedo e França, “excluindo-se um sócio que coloca em risco a atividade empresarial preserva-se, pelo menos em tese, a empresa.”<sup>40</sup>

De modo a corroborar com esta ideia, encontramos o posicionamento de Avelãs Nunes:

A exclusão de sócios, configurada e actuada no interesse social, visa garantir a estabilidade da empresa social, no interesse da economia em geral e no interesse da comunidade dos sócios, satisfazendo do mesmo passo exigências do próprio comércio jurídico.<sup>41</sup>

De acordo com Zanetti, “a exclusão ocorre tomando-se como referência cláusulas contratuais expressas ou tácitas e mesmo diante da ausência de cláusula contratual e culpa do sócio, neste último caso, excepcionalmente.” E continua:

---

<sup>40</sup> PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, et al. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. Malheiros, 2009. p. 170.

<sup>41</sup> NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 58.

A expulsão do sócio visa a facilitar a preservação da empresa por meio da resolução do contrato plurilateral<sup>42</sup> diante da ausência do dever de colaboração do sócio, representando uma causa justificativa ou ato de inegável gravidade (CC/2002, arts. 1.030 e 1.085) perante a sociedade.<sup>43</sup>

De outro norte, Teixeira observa que:

[...] sempre, a preocupação muito justa e compreensível, de manter o clima de confiança e harmonia entre os sócios. Ora, se um deles, fugindo ao cumprimento das obrigações sociais ou quebrando o elo da solidariedade que une os associados, compromete, por seus atos omissões, a sobrevivência normal da sociedade – abre-se a oportunidade para discutir a sua *exclusão*.<sup>44</sup>

Há também quem critique a explicação de que a exclusão visa a preservação da empresa, pois de acordo com Beraldo, “não obstante o princípio da função social da empresa, o que realmente se quer proteger é o interesse privado dos consócios, e, não, o interesse público, sendo este, a nosso ver, a justificação do instituto ora analisado.”<sup>45</sup> Apesar disso, ele não discorda completamente de que a teoria da preservação da empresa seja aplicada, senão vejamos:

[...] se um dos sócios estiver impedindo a consecução do objeto social da sociedade, seja por ação ou omissão, possível é o seu desligamento forçado pela maioria dos demais, tendo em vista a proteção de um bem maior, que é a sociedade, cuja função social está muito em voga atualmente.<sup>46</sup>

### 3.2.2 Espécies de exclusão

A exclusão pode ser judicial ou extrajudicial, como veremos a seguir, entretanto, qualquer que seja a forma, Coelho acredita que “somente será cabível a rescisão do contrato de sociedade em relação a sócio que não cumpriu suas obrigações”, pois, “essa modalidade de desvinculação de sócio não é manifestação da vontade discricionária da maioria.”<sup>47</sup>

<sup>42</sup> Os autores costumam apontar o contrato de sociedade como espécie do gênero “contrato plurilateral”, em que converge para um mesmo objetivo comum a vontade dos contratantes. No caso, os sócios celebram o contrato social com vistas à exploração, em conjunto, de determinada atividade comercial, unindo seus esforços e cabedais para a obtenção de lucros que repartirão entre eles. Como contrato plurilateral, cada contratante assume perante todos os demais obrigações. Além disso, deste contrato surge um novo sujeito de direito, a sociedade perante a qual os contratantes também são obrigados. (COELHO, 2003, p.131)

<sup>43</sup> ZANETTI, 2007, p. 270.

<sup>44</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 283.

<sup>45</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In \_\_\_\_\_ **Direito societário na atualidade**: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Delrey, 2006. p. 186.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 191.

<sup>47</sup> COELHO, 2003, p. 134.

### 3.2.2.1 Da exclusão extrajudicial

No atual Código Civil brasileiro, a exclusão de um sócio, pode se dar extrajudicialmente, através de deliberação, desde que prevista tal hipótese no contrato social, e que o fato a ele imputável coloque em risco a sobrevivência da empresa ou se mostre de flagrante gravidade. Essa exclusão encontra amparo legal no artigo 1.085 do Código Civil:

**Art. 1.085.** Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

**Parágrafo único.** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.<sup>48</sup>

Conforme o disposto no parágrafo único do artigo supracitado, buscando a proteção do sócio minoritário, além da necessidade de previsão contratual para exclusão por justa causa, esta deverá ser deliberada em reunião ou assembleia de sócios convocada especialmente para esse fim, sendo garantido ao sócio excluído o direito de apresentar sua defesa na assembleia.

Por isso, Coelho argumenta que, “na extrajudicial, o expulso deve provar em juízo que não descumpriu nenhuma de suas obrigações de sócio, se pretender se reintegrar à sociedade; na expulsão judicial, cabe aos remanescentes provar a culpa do sócio cuja expulsão pleiteiam.”<sup>49</sup>

O que significa dizer que, se o contrato permitir a exclusão extrajudicial, resta ao sócio minoritário a opção de buscar amparo judicial para provar que não há fundamento para a sua exclusão, enquanto que, não havendo possibilidade de exclusão extrajudicial, são os demais sócios que deverão pleitear judicialmente a exclusão.

---

<sup>48</sup> BRASIL, 2002.

<sup>49</sup> COELHO, 2003, p. 134.

### 3.2.2.1.1 Das hipóteses legais de exclusão de sócio

Apesar de não termos no ordenamento jurídico pátrio, todas as hipóteses passíveis de exclusão de sócio, encontramos algumas relacionadas nos artigos 1.004 e no parágrafo único do artigo 1.030<sup>50</sup> do Código Civil, a seguir transcritos:

**Art. 1.004.** Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. **Parágrafo único.** Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

**Art. 1.030 - Parágrafo único.** Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.<sup>51</sup>

Estas, porém, não formam um rol taxativo, pois outras causas de exclusão podem vir previstas no contrato social, pactuadas pelos próprios sócios. No que diz respeito a essa previsão contratual, Zanetti aduz que o acordo dos sócios não pode contrariar a lei, e os acontecimentos devem estar descritos objetivamente no contrato social ou alteração contratual, para que a exclusão não se dê por uma alegação qualquer, pois:

Existem limites à autonomia dos sócios na estipulação das causas de exclusão da sociedade. Desta forma, sem cláusula arbitral, será considerada nula a cláusula que veda ao sócio afastado o direito de recorrer ao Judiciário para apreciar a licitude de seu afastamento.<sup>52</sup>

Tem-se então que, a exclusão extrajudicial, diante do atual Código Civil, pode ocorrer por disposição legal, expressa disposição no contrato social cumulada com a comprovação da justa causa.

Tratando-se de hipótese contratuais, no direito brasileiro, é admitida pela maioria da doutrina e da jurisprudência, a estipulação pelos sócios, de outras hipóteses de exclusão não previstas em lei. Essas hipóteses previstas no contrato, não poderão, entretanto, ser contrárias à lei, à moral e aos bons costumes para que sejam válidas e façam lei entre as partes.

Normalmente, as hipóteses contratuais ou convencionais de exclusão acordadas pelos sócios, estão relacionadas às causas que podem ser enumeradas como ensejadoras de justa causa, como veremos mais adiante.

<sup>50</sup> O *caput* do artigo 1.030, por tratar de hipótese de exclusão judicial, não nos cumpre citar neste momento por ser objeto de estudo mais adiante.

<sup>51</sup> BRASIL, 2002.

<sup>52</sup> ZANETTI, 2007, p. 275.

### 3.2.2.1.1.1 Exclusão de sócio remisso

É de pleno direito a exclusão do sócio que deixa de cumprir com a obrigação de integralizar o capital subscrito, de acordo com o previsto no artigo 1.058 do Código Civil:

**Art. 1.058.** Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.<sup>53</sup>

Mas para que isso ocorra, de acordo com Zanetti é necessário que antes ele seja,

constituído em mora para realizar o pagamento nos trinta dias seguintes à notificação encaminhada pela sociedade. [...] após decorrido o prazo da constituição em mora do sócio devedor, a sociedade, através de seu órgão deliberativo devidamente convocado e contando com a presença do sócio a ser excluído, ainda que esse último não possa votar, tem a faculdade de excluir o sócio remisso, mas não a obrigação.<sup>54</sup>

Ou seja, o sócio remisso, devidamente notificado, tem o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com a obrigação de integralizar o valor do capital subscrito. Entretanto, caso isso não ocorra, os demais sócios tem a faculdade de excluí-lo, pois, neste caso, a exclusão não é uma obrigação, e o restante dos sócios poderá decidir pela continuidade do remisso na empresa indenizando-a pelos danos, ou reduzindo-lhe a quota caso já tenha integralizado algum valor. Ou, por fim, excluindo-o da sociedade, de acordo com o disposto no parágrafo único do já citado artigo 1.004 do Código Civil.<sup>55</sup>

Em se tratando de sócio minoritário, essa exclusão ocorre extrajudicialmente, por simples alteração contratual arquivada na Junta Comercial, desde que este contrato contenha cláusula autorizativa de exclusão. Caso o contrato não contenha essa cláusula ou o sócio a ser excluído seja sócio majoritário, é necessário um processo judicial para que se proceda a exclusão, conforme pondera Coelho:

Quando o sócio a ser expulso for majoritário, ou o contrato social não contemplar cláusula permissiva, a expulsão será necessariamente *judicial*. Aqui, o sócio remisso descumpridor de suas obrigações ou desleal deve ser demandado, em ação de dissolução, proposta pelos demais e pela sociedade limitada [...].<sup>56</sup>

<sup>53</sup> BRASIL, 2002.

<sup>54</sup> ZANETTI, 2007, p. 271-272.

<sup>55</sup> Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1o do art. 1.031. (BRASIL, 2002).

<sup>56</sup> COELHO, 2003, p. 134.

Urge salientar, no entanto, que nem todos compartilham do mesmo posicionamento. Pimenta, por exemplo, argumenta que, quando o artigo 1.004 do Código Civil fala em “maioria dos demais sócios”, não quer referir-se à maioria do capital social:

Pensamos que o fundamento para tal posicionamento do Código está também na constatação de que inclusive o sócio titular da maioria das quotas pode incorrer em inadimplemento de seu dever de conferimento, o que compromete de forma mais grave o andamento da gestão social e a garantia dos credores. Nada mais justo, portanto, que também ele (e não apenas os sócios minoritários) esteja sujeito à sanção de exclusão de sócio.<sup>57</sup>

De fato, a justificativa do doutrinador é oportuna, se considerarmos que “o Código Civil, quando pretende referir-se à maioria de capital, o faz expressamente, como no caso dos arts”. 1.071 § 4º<sup>58</sup> (que remete a “titulares de mais da metade do capital social), 1.074 [...] e o infra-analisado art. 1.085”.<sup>59</sup>

### 3.2.2.1.1.2 Exclusão de sócio com quota penhorada e liquidada

Anteriormente a vigência do Código Civil de 2002, a doutrina discutia a possibilidade de penhora de quotas de sócios em virtude de dívidas pessoais. A corrente dominante admitia a possibilidade somente em se tratando de sociedades de capitais. Contudo, já se viam decisões permitindo a penhora de quotas em qualquer situação. A partir do Código de 2002, essa permissão se tornou possível para os sócios de sociedade limitada, que passaram a poder ter suas quotas penhoradas, para o pagamento de suas dívidas,<sup>60</sup> com a previsão do artigo 1.026:

**Art. 1.026.** O credor particular de sócio pode, **na insuficiência de outros bens do devedor**, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. **Parágrafo único.** Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.<sup>61</sup> (grifo nosso)

Neste caso, o sócio que tiver suas quotas liquidadas, será excluído da sociedade de pleno direito.

<sup>57</sup> PIMENTA, 2004, p. 85-86.

<sup>58</sup> Aqui na realidade, o autor quis referir-se ao § 4º do artigo 1.072 do Código Civil, que abaixo transcrevemos.

<sup>59</sup> **Art. 1.072 – § 4º** No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

**Art. 1.074.** A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. (BRASIL, 2002).

<sup>60</sup> LOPES, 2002, p. 131.

<sup>61</sup> BRASIL, 2002.

Realmente, é de se considerar oportuna a colocação do legislador, quando considera que a penhora das quotas de dará apenas se o sócio não tiver outros bens a serem penhorados, pois a sociedade precisa ter garantido o direito de se manter funcionando sem abalar sua estrutura, o que se justificaria apenas caso não houvessem outros bens suscetíveis de penhora.

Essa hipótese de exclusão, nos dizeres de Coelho, aplica-se somente às sociedades limitadas regidas supletivamente pelas regras das sociedades simples.

Isso porque a liquidação da quota social a pedido de credor não está prevista nas regras do Código Civil específicas da sociedade limitada, mas, sim, em disposição atinente às sociedades simples (art. 1.026). Consequentemente, verifica-se uma omissão do capítulo das sociedades limitadas, e, neste caso, é aplicável o regime eleito pelos sócios no contrato social. Como a LSA não autoriza a redução do capital social para a satisfação do credor de acionista [...], conclui-se que a sociedade limitada sujeita ao regime de regência supletiva da lei do anonimato não pode ser alcançada pela regra que determina essa particular hipótese de exclusão de pleno direito.<sup>62</sup>

As quotas liquidadas podem ser levadas a leilão, ou ainda, adjudicadas pelo próprio credor que pode pedir a liquidação daquelas à sociedade. Nesse caso, o devedor acaba por perder a sua condição de sócio, e sua exclusão se dará por simples alteração no contrato social.<sup>63</sup>

### 3.2.2.1.1.3 Exclusão de sócio falido ou insolvente

De acordo com o Código Civil, em seu artigo 1.030, parágrafo único, o sócio de uma sociedade limitada, também pode ser excluído se for declarado falido ou insolvente. Esse sócio, tanto pode ser pessoa física, quanto jurídica, bem como, o sócio que foi condenado por crime falimentar, pois apesar de ser declarada falida a sociedade, os efeitos da falência também podem atingir os sócios, como previsto no artigo 81 da Lei 11.101/05.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> COELHO, 2003, p. 135-136.

<sup>63</sup> LOPES, 2002, p. 131-132.

<sup>64</sup> **Art. 81.** A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. **§ 1º** O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência. **§ 2º** As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido. (BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. <Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)).> Acesso em 14 set. 2011.)

Para tanto, basta a formação da massa falida, pois “a declaração de falência ou insolvência tem por efeito imediato a arrecadação de todos os bens do devedor, que não terá sobre ele direito de administração.”<sup>65</sup>

Nesses casos, antes mesmo que o administrador judicial arrecade a sua participação na sociedade para pagar aos credores da massa falida, a própria sociedade deve excluir o sócio e apurar os haveres para entregar ao administrador judicial.<sup>66</sup> Nesse sentido, observa Zanetti:

Assim poderá haver a resolução da sociedade com relação ao sócio por meio da liquidação de suas quotas, uma vez que o sócio foi atingido pelos efeitos patrimoniais da falência.

A dissolução poderá ocorrer nesse último caso, se houver previsão contratual estabelecendo que, quando o sócio for afetado pelos efeitos da falência, ela será dissolvida completamente.<sup>67</sup>

Acerca da aplicabilidade da exclusão de sócio falido, observa Coelho que “Todas as sociedades limitadas, inclusive as regidas supletivamente pela LSA, sujeitam-se à expulsão de pleno direito por falência do sócio.”<sup>68</sup>

Aplica-se ao sócio insolvente a mesma regra da falência, entretanto, em ambos os casos, deve sempre haver uma decisão judicial decretando a falência ou a insolvência, para somente então, proceder-se a exclusão do sócio. Exclusão esta que pode ser feita extrajudicialmente, por meio de simples alteração no contrato social, sem que para isso haja necessidade de assembleia, resolvendo-se a sociedade com relação a ele.<sup>69</sup>

#### 3.2.2.1.1.4 Exclusão de sócio por justa causa

A possibilidade de exclusão é admitida como pacífica, desde que presente a justa causa no instrumento contratual “caso algum sócio não cumpra com seu dever de colaboração ou lealdade para com a sociedade, de forma a impedir ou obstaculizar o desenvolvimento de sua atividade”, entretanto, esse descumprimento “deve ser suficientemente grave, capaz de romper o equilíbrio entre a colaboração do sócio e o objetivo comum estabelecido pela sociedade, para que se caracterize com *justa causa*.”<sup>70</sup>

---

<sup>65</sup> MAMEDE, 2007, p. 142.

<sup>66</sup> LOPES, 2002, p. 130.

<sup>67</sup> ZANETTI, 2007, p. 274.

<sup>68</sup> COELHO, 2003, p. 135.

<sup>69</sup> LOPES, op. cit., p. 130-131.

<sup>70</sup> PROENÇA, José Eduardo Martins. A ação de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. In: FRANÇA, 2009, p. 173.

Devemos então, entender a justa causa como “inadimplemento do dever de colaboração do sócio que resulte em efetivo prejuízo da atividade social”<sup>71</sup>, não havendo mais a possibilidade de sua permanência ser útil a contento da sociedade, razão pela qual se faz necessária exclusão.

É o artigo 1.085 do Código Civil<sup>72</sup>, que permite que se faça a exclusão extrajudicial de um sócio que tenha concorrido para a ocorrência de uma justa causa. Cumpre ressaltar, entretanto, que isso exige que exista cláusula expressa autorizativa de exclusão no contrato social, e ainda, que se trate de exclusão de sócio minoritário.

De modo a corroborar com o dispositivo supracitado, encontramos a decisão a seguir, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE EMPRESA. SOCIEDADE LIMITADA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS. ACERTO DO ATO INTERLOCUTÓRIO. **POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO NO CASO DE PRÁTICA DE ATOS DE INEGÁVEL GRAVIDADE QUE PONHAM EM RISCO A CONTINUIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA NO CONTRATO SOCIAL E DE ASSEMBLEIA CONVOCADA ESPECIALMENTE PARA ESSE FIM, DA QUAL DEVERÁ ESTAR CIENTE O ACUSADO PARA EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS NO CASO EM APREÇO. [...]**

O art. 1.085 do Código Civil admite a exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada quando os sócios detentores de mais da metade do capital social entenderem que aquele está pondo em risco a continuidade da empresa, pela prática de atos de inegável gravidade. Para que isso possa ocorrer, são somente dois os requisitos legais: a existência de previsão no contrato social de exclusão por justa causa e a realização de assembleia ou reunião convocada especialmente para esse fim, da qual deve estar ciente o acusado para que possa exercer seu direito de defesa. Diante da autorização legal e contratual, não há fundamento para impedir a realização da assembleia marcada para deliberar sobre a exclusão dos sócios minoritários, para a qual foram devidamente convocados, não cabendo ao Poder Judiciário impedir o exercício desse direito, pelo controle prévio da matéria que ainda será objeto de deliberação pelos sócios.

<sup>71</sup> PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. In: FRANÇA, 2009, p. 173.

<sup>72</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2002).

Se, concretizada a exclusão, os sócios expulsos entenderem que a medida não atendeu aos requisitos legais, aí sim poderão questioná-la judicialmente, demonstrando a inocorrência de justos motivos para sua exclusão, a fim de serem reintegrados à sociedade.<sup>73</sup> (grifo nosso)

Conforme já foi visto anteriormente, ao se tornar sócia de uma sociedade, a pessoa – seja ela física ou jurídica – tem o dever de colaborar com a sociedade. Caso isso deixe de acontecer, cabe à sociedade o direito de excluir esse sócio, e este, “será excluído por falta de colaboração com a empresa e não com os demais sócios.”<sup>74</sup> Porém, essa exclusão, segundo Lopes, não pode ocorrer arbitrariamente, sem que haja um justo motivo:

Não pode, por outro vértice, a sociedade excluir um sócio sem que este venha a dar motivo para tanto, eis que, neste caso, não haveria qualquer segurança jurídica na participação de um sócio na sociedade. Só pode, então, o sócio ser excluído se ficar demonstrada uma justa causa, pela falta de colaboração do sócio com a empresa.<sup>75</sup>

A legislação é omissa, pois não relaciona taxativamente as hipóteses de justa causa, e, por isso, a doutrina já pacificou o entendimento de que a exclusão pode ocorrer fundamentada em justa causa, desde que não decorra de mera arbitrariedade dos demais sócios.

No que tange especificamente à previsão contratual, Zanetti afirma que “Não é indispensável que o contrato social estabeleça quais são os casos de justa causa para que ocorra a exclusão.”<sup>76</sup>

Entendimento semelhante externa Lopes, pois critica o Código Civil de 2002, quando este “determina que deve estar expressa no contrato social a possibilidade de exclusão de sócio por maioria, pois se trata de retrocesso à Lei 4.137/62,<sup>77</sup> a qual já foi superada pela Lei 8.934/94.”<sup>78</sup> E continua:

No momento em que se aceita a teoria da preservação da empresa como mola mestra do Direito Societário/Empresarial, é um contra senso não permitir a exclusão de um sócio que está colocando em risco a empresa, por não haver tal permissivo no contrato social da sociedade, quando o próprio Código permite, como já argumentado, que as associações procedam à exclusão mesmo sem ter cláusula autorizatória, quando se verificar motivo grave.<sup>79</sup>

A respeito do tema, assim também pensa Zanetti ao expor que:

<sup>73</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2011.022589-5**. Relator: Soraya Nunes Lins. Florianópolis, 25 de julho de 2011. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=&parametros.todas=&parametros.pageCount=10&parametros.dataFim=&parametros.dataIni=&parametros.uma=&parametros.ementa=exclus%20de+s%20F3cio+justa+causa&parametros.juiz1GrauKey=&parametros.cor=FF0000&parametros.tipoOrdem=data&parametros.juiz1Grau=&parametros.foro=&parametros.relator=&parametros.processo=&parametros.nao=&parametros.classe=&parametros.rowid=AAAQr%2BAAAAALoQIAAO>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>74</sup> LOPES, 2002, p. 133.

<sup>75</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>76</sup> ZANETTI, 2007, p. 278.

<sup>77</sup> Lei de repressão ao abuso do poder econômico, já revogada e superada pela Lei de Registro Público de Empresas Mercantis (Lei 8.934/94).

<sup>78</sup> LOPES, op cit., p. 136.

<sup>79</sup> Ibid., loc. cit.

A exigência no art. 1.085 do Código Civil de que deve haver previsão contratual para que ocorra a exclusão por justa causa diante de um ato de inegável gravidade é um retrocesso legislativo e judicial, e que deve ser superada. [...] Para se evitar qualquer discussão judicial, recomenda-se que seja estabelecido no contrato social que a exclusão ocorrerá por justa causa.<sup>80</sup>

Todavia, também precisamos observar pelo outro lado, pois se não existisse a exigência de cláusula contratual para exclusão por justa causa, quando a sociedade estivesse gerando lucros, os sócios que representam a maioria excluiriam arbitrariamente os demais sócios.

Destarte, a jurisprudência tem se firmado no sentido que, uma vez verifique-se que o contrato social não traga expressamente a cláusula de exclusão de sócio por justa causa, não existe a possibilidade de a exclusão acontecer extrajudicialmente, afastando a hipótese prevista pelo artigo 1.085 do Código Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto de r. decisão que em declaratória concedeu em parte tutela antecipada. Alegam os réus que foi impedida a exclusão do autor do quadro social da primeira agravante, que houve violação ao princípio de que somente a lei pode obrigar as pessoas, que os estatutos sociais preveem a exclusão de sócio sem causa, que não há necessidade dessa previsão e que seu procedimento foi correto. Negado o efeito suspensivo e dispensadas informações, houve resposta. É o relatório. Improcede o recurso. **O art. 1.085 do Código Civil prevê expressamente a necessidade de disposição contratual permissiva da exclusão de sócio, mesmo que por justa causa.**<sup>81</sup> (grifo nosso)

CAUTELAR - Exclusão de sócia minoritária por decisão da maioria do capital social - Alegação de ausência de justa causa - Concessão de liminar para sua reintegração na sociedade - Admissibilidade - Preenchimento dos requisitos legais - **Inexistência de previsão contratual expressa acerca da exclusão extrajudicial de sócio** - Recurso improvido.<sup>82</sup> (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE A JUNTA COMERCIAL. **EXCLUSÃO DE SÓCIO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.085 DO CÓDIGO CIVIL.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO.<sup>83</sup> (grifo nosso)

<sup>80</sup> ZANETTI, 2007, p. 278.

<sup>81</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 9049274-38.2004.8.26.0000**. Relator: Mauricio Vidigal. São Paulo, 25 de outubro de 2004. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2057070>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>82</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 9026228-88.2002.8.26.0000**. Relator: Sebastião Carlos Garcia. São Paulo, 17 de setembro de 2002. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1800435&vlCaptcha=yphmd>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>83</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70026618520**. Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Porto Alegre, 29 de julho de 2010. Disponível em: <[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70026618520%26num\\_processo%3D70026618520%26codEmenta%3D3673896+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22falta+grave%22&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70026618520%26num_processo%3D70026618520%26codEmenta%3D3673896+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22falta+grave%22&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-)>

APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. INAPLICAÇÃO DO ARTIGO 1085 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1030 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA DOS FATOS. Reconhece-se como inadequada a exclusão societária realizada extrajudicialmente sem assinar, ao sócio excluído, o direito de defesa na reunião realizada para tal fim. Posicionando-se os sócios majoritários no sentido da retirada do sócio minoritário, com a dissolução parcial da sociedade, deverá a questão ser dirimida quanto ao *modus faciendi* em estrita obediência ao CC/2002. **Da interpretação literal do artigo 1085 do Código Civil, denota-se a submissão de sua eficácia à previsão contratual acerca da exclusão por justa causa.**<sup>84</sup> (grifo nosso)

SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO NA FORMA DO ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. **1. A exclusão de sócio dos quadros da sociedade por deliberação de seus pares, conforme dispõe o art. 1.085 do Código Civil de 2002, pressupõe que haja previsão no contrato social da empresa acerca da exclusão por justa causa. 2. Não havendo previsão no contrato social da empresa acerca da exclusão por justa causa, mostra-se irregular a exclusão do agravado dos quadros da sociedade, restando inviável, por consequente, a alteração do contrato social da empresa. 3. Desprovisionamento do recurso.**<sup>85</sup> (grifo nosso)

Entretanto, Pimenta discute que devido à ausência de expressa previsão legal, a solução dada seria excessivamente ampla e inadequada, pois teria se passado a:

[...] conferir validade a exclusão extrajudicial de sócio quotista por simples deliberação da maioria do capital social – e independente de cláusula contratual neste sentido –, tendo como fundamento (ou “justa causa”) a alegação de simples “desarmonia” com o membro excluído.<sup>86</sup>

O que acaba, normalmente, por prejudicar o sócio minoritário e favorecer a maioria.

#### 3.2.2.1.1.4.1 Da possibilidade de exclusão do sócio majoritário

---

8&numProc=70026618520&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=29-07-2010&relator=Ant%F4nio+Corr%EAa+Palmeiro+da+Fontoura>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>84</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº1658040-92.2003.8.13.0024**. Relator: José Antônio Braga. Belo Horizonte, 28 de novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/\\_inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt\\_processo=165804&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt_processo=165804&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>85</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70019744267**. Relator: Paulo Sergio Scarparo. Porto Alegre, 29 de agosto de 2007. Disponível em: <[<sup>86</sup> PIMENTA, 2004, p. 89.](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70019744267%26num_processo%3D70019744267%26codEmenta%3D2013945+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22justa+causa%22&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70019744267&comarca=Comarca+de+Erechim&dtJulg=29-08-2007&relator=Paulo+S%EBrgio+Scarparo>. Acesso em: 13 out. 2011.</p>
</div>
<div data-bbox=)

No que tange especificamente ao sócio majoritário, Diniz entende que “Se o sócio a ser expulso for majoritário, sendo omissa a respeito o pacto social, sua expulsão, mesmo por justa causa, deverá operar-se via judicial.”<sup>87</sup>

Convém notar que aqui, a discussão gira em torno da possibilidade de o sócio majoritário ser excluído, inclusive de forma extrajudicial, se for considerado o fato de que o capital representado por ele estaria impedido de participar do *quorum* para a votação. Neste caso, o capital restante formaria o *quorum* e seria considerado como a maioria.<sup>88</sup> Nesse sentido, Guimarães Nunes comenta:

Nada impede que a reflexão acerca da possibilidade de tal exclusão possa se dar, até mesmo, extrajudicialmente; posto que (sic), se é fato que o sócio contra quem se imputa a deliberação baseada em justa causa está impedido de votar matéria capaz de deflagrar sua exclusão, a sua participação no capital social deixa de integrar o *quorum* suficiente para disparar a decisão.<sup>89</sup>

Assim também pensa Fonseca ao expor que “no que diz respeito à maioria exigida para a promoção da demanda expulsória, [...] a legitimidade é daqueles que detiverem a maioria das quotas, excetuadas, para efeito de tal computo, aquelas integrantes da participação detida pelo excluendo.”<sup>90</sup>

Neste caso, apesar de excluído da sociedade, o sócio continuaria a ocupar o cargo de administrador, o que seria uma dicotomia, pois não haveria de se admitir que um sócio que tenha cometido uma falta grave, mesmo excluído continuasse administrando a sociedade. Apesar disso, Vio comenta que essa possibilidade poderia existir no caso de um sócio que por algum contratempo não tivesse conseguido integralizar suas quotas e, por isso, venha a ser excluído como remisso. Nada impede que “mantenha boas relações com seus consócios e, por sua habilidade de gestão, seja mantido no cargo de administrador.”<sup>91</sup> Tratar-se-ia, portanto, de um caso excepcionalíssimo.

#### 3.2.2.1.1.4.2 Da configuração da justa causa

<sup>87</sup> DINIZ, 2011, p. 396.

<sup>88</sup> [...] não há na lei e nem nos princípios aplicáveis à matéria nenhuma regra que justifique uma interpretação tal capaz de aceitar a exclusão unicamente em detrimento das minorias; ou seja, assumindo a superada visão de que a maioria, ou quem tem mais dinheiro investido no negócio, erra menos ou “erra melhor”. (NUNES, 2010, p. 89).

<sup>89</sup> NUNES, 2010, p. 87.

<sup>90</sup> FONSECA, 2002.

<sup>91</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócio de Sociedade Limitada de acordo com o código civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/en.php>>. Acesso em: 01 set 2011. p. 190.

Conforme já referido, os sócios, ao iniciarem uma sociedade com a finalidade de desenvolver uma atividade econômica, têm, perante a sociedade, o dever de colaboração.

A título de exemplo, a doutrina relaciona como justa causa, atos que violam o dever de colaboração, conforme pondera Zanetti ao dizer que “pode-se considerar como justa causa para exclusão do sócio, o fato de ele concorrer com a sociedade de forma direta ou indireta, mesmo sem previsão contratual” e “uma vez existindo essa concorrência, não somente a sociedade, mas também qualquer sócio, pode pedir a exclusão do sócio que a pratica, além de poder lhe ser exigida indenização pelos prejuízos causados pela concorrência ilícita.”<sup>92</sup>

A configuração da justa causa fica aberta e a critério dos sócios, que podem pactuá-la no contrato social, de acordo com seus interesses. Se pactuada, ela pode ser alvo de revisão pelo judiciário, segundo dizeres de Zanetti:

Nossos tribunais consideram com justa causa para a exclusão do sócio, por deliberação da maioria, independente de previsão contratual, a prática comprovada de atos gerenciais atentatórios à economia da sociedade; o fato de o quotista minoritário passar a pagar contas particulares com o dinheiro da sociedade; a existência de crise social intransponível e exteriorização de atos incompatíveis com a vontade do sócio remanescente em prosseguir com a vida da sociedade; o fato de o sócio abandonar a sociedade sem o consentimento dos demais, mudando seu domicílio para residir em outro Estado, desde que comprometa os fins sociais, pois, se não comprometer os fins sociais, mesmo que o sócio mude para outro Estado, este não será motivo para sua exclusão, já que com o uso da Internet, é possível a realização de trabalho intelectual sem a presença física.<sup>93</sup>

Conforme visto anteriormente, o exercício do direito de retirada pode ser fundamentado na quebra da *affectio societatis*, entretanto, “A simples discórdia entre os sócios não pode ser jamais considerada como justa causa para exclusão de um sócio [...]”<sup>94</sup>, pois para que isso ocorra, existe a necessidade de que a ruptura da *affectio societatis*, esteja fundada em justa causa, entre as quais Diniz relaciona o “uso de recursos da sociedade para fins pessoais, [...]; conduta lesiva à execução das tarefas societárias; violação, culposa ou dolosa, de lei ou contrato social, suscetível de romper a *affectio societatis*, impossibilitando a cooperação para a consecução do fim social.”<sup>95</sup>

Nesse sentido, se faz importante destacar que caso o contrato social não contemple expressamente a hipótese de exclusão por justa causa, esta somente poderá ocorrer pela via judicial.

---

<sup>92</sup> ZANETTI, p. 276-277.

<sup>93</sup> Ibid., p. 278-279.

<sup>94</sup> LOPES, 2002, p. 143.

<sup>95</sup> DINIZ, 2011, p. 395-396.

### 3.2.3 Exclusão judicial

A exclusão de sócio deverá ocorrer de forma judicial sempre que a lei exigir ou, quando os sócios e a sociedade não conseguirem configurar os requisitos necessários para promovê-la extrajudicialmente, ou ainda, quando por algum motivo, optarem propositalmente por este caminho. A exclusão judicial, também constitui providência de extrema importância na preservação da empresa ameaçada pelo sócio que se tornou nocivo à sociedade.

Na exclusão judicial, a interferência do Poder Judiciário ocorre antes da exclusão, diferentemente da exclusão extrajudicial, quando o controle do judiciário, conforme anteriormente explicitado, acontece após a exclusão, caso o sócio excluído sinta-se prejudicado. Nesse sentido, ocorre a inversão do ônus da prova, pois ao passo que na exclusão extrajudicial é o sócio excluído que, caso queira, deve buscar em juízo provar que não descumpriu com suas obrigações, na exclusão judicial são os demais sócios que deverão recorrer ao judiciário para demonstrar os graves motivos que justificam a exclusão.

O Código Civil de 2002 previu expressamente a possibilidade de exclusão judicial do sócio em seu artigo 1.030, *caput*, que apesar de estar inserido na parte do Código que trata das sociedades simples, aplica-se também as sociedades limitadas que se regem supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, visto que o artigo 1.085, que se encontra no capítulo referente às sociedades limitadas, lhe faz expressa remissão. Vejamos o que dispõe o artigo 1.030:

**Art. 1.030.** Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.<sup>96</sup>

Podemos depreender da leitura do artigo supracitado que existem duas hipóteses de exclusão judicial, quais sejam: a falta grave do sócio no cumprimento de suas obrigações e a incapacidade superveniente.

Entretanto, verificando o disposto no artigo 1.085 do Código Civil, podemos, por conseguinte, dizer que existe outra hipótese em que a exclusão poderá ocorrer judicialmente, pois apesar de o dispositivo conceder aos sócios deliberarem internamente pela exclusão de sócio que esteja colocando em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, ele condiciona isso à previsão de exclusão por justa causa no contrato

---

<sup>96</sup> BRASIL, 2002.

social. Ou seja, quando ausente, no contrato social, cláusula expressa de exclusão por justa causa, a exclusão, pelo menos em tese, teria que ser judicial pelas hipóteses que seguem:

### 3.2.3.1 Exclusão de sócio por incapacidade superveniente

O sócio que vier a ser acometido de incapacidade superveniente, ou seja, após a constituição da sociedade, pode ser excluído desta. Essa exclusão, segundo Lopes, teria “o objetivo de não trazer prejuízos à pessoa que se tornou incapaz, pois todo o seu patrimônio poderá ser afetado pela empresa da qual é sócio, mas que não teria condições de fiscalizar.”<sup>97</sup>

E continua:

Pode ser necessário que para aquela determinada sociedade a capacidade do sócio era essencial. O sócio que passou a ser incapaz, por exemplo, era o sócio que administrava a sociedade e que detinha um segredo de empresa muito importante no desenvolvimento da atividade desta e neste ponto a sociedade, sem a capacidade deste sócio, poderia vir a sucumbir e, então, o sócio teria um prejuízo por ter permanecido na sociedade.<sup>98</sup>

Já para Zanetti:

A exclusão face a incapacidade superveniente do sócio, está fundada na falta de colaboração que não poderá mais ser concedida pelo sócio incapaz, parecendo mais um afastamento do que uma exclusão propriamente dita. Neste caso, o sócio não consegue mais, total ou parcialmente, tratar pessoalmente de seus próprios interesses, sobretudo de adquirir e alienar direitos, assumir obrigações, necessitando da ajuda de representante legal ou assistente. A minoração das condições físicas, morais ou intelectuais do sócio, desde que graves, impedem sua continuidade na sociedade. Sendo a capacidade considerada uma condição essencial para continuidade do sócio na sociedade, sua incapacidade acarretará seu desligamento dela, recebendo esse sócio seus haveres.<sup>99</sup>

Não obstante, o sócio não pode ser excluído de pleno direito por um motivo para o qual não concorreu, cabendo então, aos demais sócios recorrerem ao judiciário para formalizar o pedido de exclusão.

---

<sup>97</sup> LOPES, 2002, p. 132

<sup>98</sup> Ibid., p. 133.

<sup>99</sup> ZANETTI, 2007, p. 273.

### 3.2.3.2 Exclusão de sócio por falta grave

No artigo 1.030 do Código Civil, encontramos a disposição de que o sócio pode ser excluído judicialmente da sociedade, por falta grave no cumprimento de suas obrigações. Essa, no entanto, não é hipótese de exclusão de pleno direito, e, por isso, caso os demais sócios pretendam excluir o sócio nocivo, devem fazê-lo judicialmente, conforme entendimento majoritário da doutrina e também da jurisprudência, que tem prolatado diversas decisões neste sentido:

**SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL REQUERIDA PELO SÓCIO EXCLUÍDO POR FALTA GRAVE. [...] 1. Se no contrato social não foi prevista cláusula de exclusão do sócio por justa causa, nos termos do artigo 1085 do Código Civil, essa exclusão somente pode ser efetivada no âmbito judicial, conforme prescreve o artigo 1030 do referido Codex.**

2. Não obstante a regularidade formal do procedimento administrativo e relevantes os motivos que ensejaram a realização da Assembleia Geral, por falta de previsão contratual, não pode prevalecer a sua conclusão e a redação da cláusula que materializou o afastamento do sócio. [...] <sup>100</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOCIEDADE LIMITADA. GERÊNCIA EXCLUSIVA DE APENAS UM DOS SÓCIOS. MÁ-GESTÃO. QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE. EXCLUSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 1.030, CAPUT DO CC. [...] I - Em se tratando de sociedade limitada, é possível a exclusão de sócia, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, porquanto administrou exclusivamente a empresa durante determinado período, sem a contabilização das despesas gerais e de salários, gerando prejuízos. Incidência do artigo 1.030, caput do CC. II - Acusada a sócia administradora de apropriação indébita das diferenças encontradas, não logrando êxito na demonstração “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (art. 333, II do CPC), é procedente o pedido para reparação dos danos materiais, mormente porque era responsável pela elaboração da contabilidade da empresa. [...] <sup>101</sup> (grifo nosso)**

De modo complementar, por não haver qualquer definição de falta grave na legislação pátria, nos dizeres de Nunes:

[...] essa falta será apreciada em cada caso concreto pelo julgador, baseado no seu poder discricionário em face do inadimplemento das obrigações sociais, devendo esse inadimplemento estar relacionado com o objeto da sociedade e a posição de seus sócios no seio desta, que visa atingir um objeto comum. <sup>102</sup>

<sup>100</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 524750-7**. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_1757261](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_1757261)>. Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>101</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 431019-29.2005.8.09.0172**. Relator: Des. Almeida Branco. Goiânia, 24 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ\\_4310192920058090172%20\\_2010062420100830\\_132332.PDF](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_4310192920058090172%20_2010062420100830_132332.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>102</sup> NUNES, 2001, p. 170.

Ou seja, essa falta deve ser importante para que possa ser considerada grave, não pode ser um motivo qualquer. Nesse sentido, Zanetti afirma:

A falta grave não autoriza a exclusão do sócio de pleno direito; deve ficar provado que ele cometeu essa falta no cumprimento de suas obrigações como sócio, como, por exemplo, quando um sócio não administrador usa a denominação social sem os poderes necessários (CC/2002, art. 1.064) para fins estranhos aos da sociedade, comete fraudes na administração... A ação é proposta pela sociedade, após a deliberação da maioria dos demais sócios, e a sociedade poderá destituir o administrador faltoso ou excluí-lo da sociedade.<sup>103</sup>

Isso porque, o sócio que se quer excluir, não pode ter impedido seu direito de defender-se, pois se faz necessário que para que seja excluído, tenha sua falta apurada, conforme se verifica dos julgados transcritos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM – AFASTAMENTO DO SÓCIO AGRAVANTE DA ADMINISTRAÇÃO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – [...] **A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS POR PARTE DA RECORRENTE SERÁ POSSÍVEL APENAS APÓS A NECESSÁRIA E INARREDÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.** [...] <sup>104</sup> (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 1030 DO CC. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PROVA NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 333, II, CPC. SENTENÇA ANULADA.

A exclusão de sócio por iniciativa dos demais somente pode ocorrer diante de falta grave, incapacidade superveniente ou as previsões do art. 1004, CC.

**Se a alegação é de falta grave, mesmo incontroversos os fatos relatados na inicial, o sócio que se quer excluir tem o direito de provar que age com justa causa, que exclui os motivos de sua exclusão.**

Julgamento antecipado que cerceia ao réu o direito de provar fatos relevantes e controvertidos, de cuja falta de demonstração decorreu a derrota, deve ser anulado, para que se instrua o feito.<sup>105</sup> (grifo nosso)

Não se aceita, inclusive, que a exclusão ocorra, mesmo que judicialmente, em sede de antecipação de tutela:

DIREITO CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DE SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ADMINISTRAÇÃO UNIPESSOAL DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE COMPOSTA POR DOIS SÓCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **A regra inserta no art. 1.030 do Código Civil é inaplicável quando não houver "maioria dos sócios", ou maioria do capital social, para legitimar a exclusão in limine litis de sócio da administração da sociedade. [...] Nesses termos, incabível a aplicação de tal penalidade em sede de antecipação de tutela.** Para que seja

<sup>103</sup> ZANETTI, 2007, p. 280.

<sup>104</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0008153-6/2010**. Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago. Salvador, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiro teor.wsp?tmp.id\\_acordao=77909](http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiro teor.wsp?tmp.id_acordao=77909)>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>105</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2006.048137-0**. Relator: Des. Domingos Paludo. Florianópolis, 09 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=2006.048137-0&parametros.rowid=AAAQr%2BAAAAAHCVAAAF>>. Acesso em: 12 out. 2011.

autorizada a exclusão sumária da sócia - no juízo da tutela de urgência requerida -, é necessária a comprovação de falta grave no cumprimento de suas obrigações ou superveniência de incapacidade (prova inequívoca da verossimilhança das alegações do recorrente).<sup>106</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, resguarda-se o direito à ampla defesa, pois é indispensável que o sócio, mesmo o minoritário – que muitas vezes é prejudicado por ser excluído arbitrariamente – tenha oportunidade de defender-se para contestar os fatos que lhe estão sendo imputados.

### *3.2.3.2.1 Das hipóteses que configuram falta grave para exclusão de sócio*

Da mesma maneira que não trouxe uma definição, também a legislação não previu expressamente quais seriam as faltas graves que dariam ensejo à exclusão do sócio, por isso a doutrina tem listado comportamentos que podem se enquadrar nessa definição. Nesse sentido, a configuração da falta grave é cláusula aberta e depende de análise caso a caso. Acerca disso, Mamede afirma que:

Nesse plano jurídico, listam-se, em primeiro lugar, todos os comportamentos que tenham sido expressamente vedados em cláusulas dispostas no contrato social; para tais hipóteses, a gravidade do comportamento não busca o seu fundamento na moralidade corrente, comum à sociedade, mas na avaliação prévia, constituída em abstrato, pelos contratantes da sociedade que, legitimamente e sem abusos, listaram o comportamento hipotético como repreensível, desnecessário e pernicioso para a vida social, o que, via de consequência, implica o reconhecimento de falta grave, se o que foi determinado ou foi proibido quedou-se desrespeitado.<sup>107</sup>

Assim, a título de exemplo, a doutrina relaciona como falta grave, atos que violam o dever de colaboração que possam motivar a exclusão de sócio: a fraude na administração; a hipótese de um sócio não administrador usar a denominação social sem os poderes necessários para fins estranhos aos da sociedade;<sup>108</sup> concorrência desleal<sup>109</sup>; prática ou tentativa de crimes dolosos que tenham a sociedade ou qualquer dos sócios como vítima; improbidade;<sup>110</sup> negligência ou imperícia do sócio gerente; a utilização indevida de dinheiro, bens e valores da sociedade; malversação de fundos; abuso de poderes estatutários em transações alheias aos objetivos sociais ou o emprego de fundos ou valores da sociedade em negócios particulares; o auto-contrato ou o negócio consigo mesmo quando não autorizado

<sup>106</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 20090020050242. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 05 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=62375,82540,5651&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>107</sup> MAMEDE, 2007, p. 105.

<sup>108</sup> ZANETTI, 2007, p. 280.

<sup>109</sup> Para Zanetti, a concorrência desleal é uma hipótese de exclusão por justa causa.

<sup>110</sup> MAMEDE, op cit., p. 105.

pelo contrato ou pelos demais sócios; tomada de empréstimos à sociedade sem prévia autorização da assembleia de quotistas ou a modificação unilateral das condições ajustadas.<sup>111</sup>

Beraldo relaciona ainda como atos que configuram a falta grave: a ausência injustificada do sócio (atentando-se para a frequência com a qual isso ocorre); o não-cumprimento na prestação de serviços considerados de natureza personalíssima; ausência de pesquisa ou tomada de preços; ausência do sócio (declarada pelo poder judiciário) e ainda, comportamento impróprio perante funcionários e clientes.<sup>112</sup>

De modo a corroborar com o exposto acima, encontramos nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Paraná, decisões que julgaram procedentes os pedidos de exclusão de sócio por fazer concorrência com a sociedade, quebrando assim, o dever de lealdade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES LIMITADAS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE LEALDADE PARA COM O EMPREENDIMENTO COMUM. **SÓCIO QUE ATUA PARALELAMENTE COMO CORRETOR AUTÔNOMO DE IMÓVEIS. CONCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Cooperar para o sucesso da sociedade caracteriza o dever de lealdade imposto aos sócios do empreendimento comum. O descumprimento dessa obrigação acarreta a exclusão por culpa única do inadimplente – expulsão sanção.

**Em sociedade de empreendimentos imobiliários, atuar paralelamente como corretor autônomo de imóveis constitui ato de deslealdade, especificamente, concorrência. [...]**<sup>113</sup> (grifo nosso)

AÇÃO ORDINÁRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. SOCIEDADE TRANSPORTADORA. **CONSTITUIÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL PELA COMPANHEIRA DO SÓCIO COM MESMO OBJETO SOCIAL. UTILIZAÇÃO PELO SÓCIO NA QUALIDADE DE CHEFE OPERACIONAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA AGENDAMENTO DE FRETE COM PAGAMENTO À EMPRESA DE SUA COMPANHEIRA. DESVIO DE FRETE. QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE E DA AFFECTIO SOCIETATIS. FALTA GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.030 DO CC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**<sup>114</sup> (grifo nosso)

Saliente-se, entretanto, que a situação deverá ser analisada em cada caso concreto, levando-se em conta “que a gravidade não deve ligar-se a qualquer juízo de reprovação moral

<sup>111</sup> TEIXEIRA, 2006, p. 388.

<sup>112</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, 2006, p. 203-204.

<sup>113</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2009.061513-8.** Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, 27 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18004664/agravo-de-instrumento-ai-615138-sc-2009061513-8-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>114</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n° 512689-2.** Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba, 08 de outubro de 2008. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_1732316](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_1732316)>. Acesso em: 14 out. 2011.

ou jurídica, mas, deve antes definir-se tendo em atenção o objecto da sociedade e a posição dos sócios no seio desta, na realização do escopo comum.”<sup>115</sup>

Aspecto bastante discutido na doutrina e na jurisprudência refere-se ao fato de o artigo 1.085 mencionar “a maioria dos sócios”, não se tendo ainda chegado a um consenso em relação a isso, visto que para alguns, a maioria a que se refere o dispositivo, diz respeito ao número de sócios, enquanto que para outros, a maioria está relacionada ao capital social.

De qualquer modo, qualquer que seja o posicionamento adotado, ambas as correntes concordam que para o cômputo da maioria – refira-se esta ao capital ou aos sócios – não se inclui o sócio que se pretende excluir. Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PLEITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO, COM FULCRO NO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL. SOCIEDADE COM APENAS DOIS SÓCIOS, CADA UM COM 50 % DO CAPITAL SOCIAL.(CINQUENTA POR CENTO) PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. **DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE A EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO, DESDE QUE O REQUERIMENTO SEJA FEITO PELA MAIORIA DOS DEMAIS SÓCIOS, NÃO SE INCLUINDO, NESTE CÔMPUTO, O SÓCIO QUE SE PRETENDE EXCLUIR.** APELANTE QUE, SENDO O ÚNICO SÓCIO ALÉM DA QUE PRETENDE VER EXCLUÍDA DA SOCIEDADE, REPRESENTA A MAIORIA DOS DEMAIS SÓCIOS. [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>116</sup> (grifo nosso)

Nessa esteira, inclusive o sócio majoritário pode ser excluído por falta grave no seu dever de colaboração para com a sociedade – levando-se em consideração que seu voto não é computado – conforme podemos comprovar a seguir:

APELACAO CIVEL. CAUTELAR INOMINADA. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE. CLAUSULA POTESTATIVA. PERMANENCIA DE HERDEIROS NA SOCIEDADE. AUSENCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. EXCLUSAO DE SOCIO. FALTA GRAVE.  
[...]  
**IV- O ARTIGO 1.030 DO CODIGO CIVIL DE 2002 PREVE A POSSIBILIDADE DE EXCLUSAO DE SOCIO (MAJORITARIO OU MINORITARIO), "MEDIANTE A INICIATIVA DA MAIORIA DOS DEMAIS SOCIOS, POR FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGACOES, OU, AINDA, POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE".**  
[...]<sup>117</sup> (grifo nosso)

<sup>115</sup> NUNES, 2001, p. 157.

<sup>116</sup> RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2009003651**. Relator: Ibanez Monteiro. Natal, 21 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5710456/apelacao-civil-ac-36514-rn-2009003651-4-tjrn/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>117</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 112230-1/188**. Relator: Des. Abrao Rodrigues Faria. Goiânia, 17 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ\\_1122301188\\_20080617\\_20081117\\_113645.PDF](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1122301188_20080617_20081117_113645.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2011.

Portanto, nesse contexto, seria possível a exclusão do sócio, visando à preservação da sociedade, não bastando, contudo, a simples vontade discricionária da maioria, mas sim uma violação grave da respectiva obrigação.

## 4 A QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO

No decorrer da existência de uma sociedade limitada, muitas vezes começam a surgir desentendimentos entre os sócios, e, quando isso ocorre, normalmente os pedidos de exclusão baseados na quebra da *affectio societatis* também começam a aparecer.

Dessa forma, se torna adequado abordar nesse capítulo a possibilidade de exclusão de sócio fundamentada na quebra da *affectio societatis* e qual a relação dessa quebra com a ocorrência de uma justa causa.

### 4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*

Anteriormente a vigência do atual Código Civil, o instituto da exclusão de sócio tinha aplicação diversa da de hoje. A ruptura da *affectio societatis* era tida como sinônimo de justa causa, e, nas palavras de Guimarães Nunes, era aceita:

a exclusão do sócio por simples desarmonia com os demais, veiculando a expressão ruptura da *affectio societatis* como exato sinônimo de justa causa; fazendo com que, portanto, a necessária causa se tornasse, por assim dizer, vazia, fluida e indeme a um controle judicial efetivo, não sendo, na quase totalidade dos casos, justa.<sup>1</sup>

Se antes se aplicava a justa causa vazia, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma inversão das premissas antes consideradas como válidas.

No entanto, ainda hoje, inúmeras demandas batem à porta do judiciário com a pretensão de excluir um sócio por quebra da *affectio societatis*, justificando a discórdia entre os sócios. Entretanto, é necessário analisar com cautela, pois não se vem aceitando, após a vigência do Código Civil de 2002, na doutrina e na jurisprudência, alegação de que simples desentendimentos entre os sócios possam configurar motivo para a exclusão por justa causa.

Conforme visto no capítulo anterior, o exercício do direito de retirada pode ser fundamentado na quebra da *affectio societatis*, entretanto, Lopes argumenta que se percebe muitas vezes que também “É muito normal a exclusão se fundamentar na quebra da *affectio societatis*, termo que já apontamos anteriormente não ser adequado à matéria, pois os sócios têm o dever de colaboração com a sociedade e a quebra disto é que fundamenta a exclusão do

---

<sup>1</sup> NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 112.

sócio.”<sup>2</sup> Pois, para ele, está claro que a simples desinteligência entre os sócios não é suficiente para caracterizar a justa causa, ao passo que:

A administração da empresa pode criar diferença de opiniões, passíveis de gerar conflitos entre os sócios, provocando discórdia entre eles e desarmonia na empresa, o que, por si só, não autoriza a exclusão do sócio. Os desentendimentos corriqueiros são momentâneos e resolvem-se no decorrer dos dias, não trazendo qualquer consequência maior para a empresa.<sup>3</sup>

Do mesmo entendimento igualmente comunga a jurisprudência, que, além disso, também afirma que para tanto, deve haver no momento da exclusão, a especificação dessa causa e ainda, ser dado ao sócio excluído a oportunidade de defender-se. Caso contrário, essa exclusão certamente será revertida judicialmente, pois como já se viu, não é suficiente que a parte alegue o fato, sendo obrigada a demonstrá-lo concretamente, através da previsão determinada na norma jurídica, “para que extraia as suas consequências e se certifique da sua real verdade, e, sendo certo que não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela existência da alegada “justa causa”, afigura-se inidônea a exclusão do sócio”.<sup>4</sup> Nesse sentido, tem se manifestado os Tribunais:

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO.** Preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por alegada ausência de peça obrigatória, que é acolhida, mas em parte. Acontece que o recurso foi instruído com cópia das procurações outorgadas por dois dos agravantes, ao respectivo advogado. Por isso, a ausência de cópia da procuração outorgada por um dos três agravantes, ao mesmo advogado, nas circunstâncias, não leva ao não-conhecimento do recurso como um todo, mas em relação apenas a tal agravante. **A exclusão de sócio, de sociedade limitada, é medida excepcional e reservada para casos extremos, o que não se verifica nos autos. Notadamente, porque não resta evidenciada a efetiva ocorrência de fato caracterizador de justa causa. Notificação extrajudicial, bem como ata da reunião de sócios que, sequer, especificam a razão da pretendida exclusão do sócio agravado, por falta grave. AGRADO DESPROVIDO.**<sup>5</sup> (grifo nosso)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO DA**

<sup>2</sup> LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão de sócio: de acordo com o Código Civil de 2002.** 2 ed. rev. Curitiba: Juruá, 2002. p. 143.

<sup>3</sup> Ibid., loc cit.

<sup>4</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.0434.05.001474-6/001.** Relator: Des. Elias Camilo. Belo Horizonte, 27 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5927328/104340500147460011-mg-1043405001474-6-001-1-tjmg/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>5</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70023269012.** Relator: Leo Lima. Porto Alegre, 23 de abril de 2008. Disponível em: <[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70023269012%26num\\_processo%3D70023269012%26codEmenta%3D2299501+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22falta+grave%22&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70023269012&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=23-04-2008&relator=Leo+Lima](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70023269012%26num_processo%3D70023269012%26codEmenta%3D2299501+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22falta+grave%22&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70023269012&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=23-04-2008&relator=Leo+Lima)>. Acesso em: 13 out. 2011.

**SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INFRINGÊNCIA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO INDEVIDA.** A prejudicial de prescrição e a preliminar de ilegitimidade passiva não devem ser analisadas quando não suscitadas em primeira instância, sob pena de supressão de instância. **É indevida a exclusão de sócio sem justa causa em sem oportunizar o sócio a ser excluído o exercício da ampla defesa.**<sup>6</sup> (grifo nosso)

Devido à omissão do legislador em relacionar as justas causas, e, quando não relacionada especificamente no contrato social, a ação ou omissão praticada pelo excluído e que deu motivo a sua exclusão por justa causa, não encontra qualquer garantia de que seja de fato uma justa causa, já que, são os sócios remanescentes que irão “julgar” a gravidade do ato. Ou seja, em tese as mesmas pessoas que pediram a sua exclusão. Cabe então, ao excluído, o direito recorrer ao poder judiciário para tentar demonstrar que não incorreu em nenhum ato que tenha ensejado motivos para sua exclusão por justa causa.

No caso a seguir, o judiciário não aceitou como justa causa o motivo apresentado pela maioria, determinando ilegal a exclusão efetuada:

SOCIEDADE POR QUOTAS (LTDA) -Retirada de sócio - Existência de cláusula prevendo que as deliberações em assembléia seriam realizadas por maioria de votos -Maioria absoluta para se promoverem alterações estatutárias - Exigibilidade - Exclusão extrajudicial de sócio que se recusa em participar do rateio igualitário do custo de reforma, desconsiderando-se a participação societária dos demais sócios? **Inadmissibilidade - Ausência de justa causa, mormente quanto não há recusa quanto ao pagamento, mas quanto ao critério adotado** -Recurso improvido.<sup>7</sup> (grifo nosso)

O direito societário vem avançando no sentido de dilatar as hipóteses de exclusão e facilitar sua aplicação, entretanto, por mais que o faça sob o argumento do interesse social, é necessário que esteja presente uma causa justificadora, a qual, conforme visto, é, em última análise, a violação do dever de colaboração por parte do sócio excluendo. Violação esta, que prejudica o desenvolvimento da atividade empresária, excluindo-se então o sócio, como alternativa de preservação da sociedade, em reconhecimento da supremacia do interesse social sobre o individual.

Considerando-se todo o exposto até o momento, seria possível admitir que a quebra da *affectio societatis* constitua justa causa para a exclusão de sócio?

<sup>6</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0434704-88.2010.8.13.0000.** Relator: Tibúrcio Marques. Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=699&ano=10&txt\\_processo=4359&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=exclusão de sócio justa causa&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=699&ano=10&txt_processo=4359&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=exclusão de sócio justa causa&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>7</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 994031016397.** Relator: Alvaro Passos. São Paulo, 24 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TJSP/IT/APL\\_994031016397\\_SP\\_1285827437865.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TJSP/IT/APL_994031016397_SP_1285827437865.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2011.

## 4.2 EXCLUSÃO PELA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*

### 4.2.1 Da divergência conceitual

O conceito de *affectio societatis* é caracterizado por vários autores como impreciso, equivocado e vazio, pois, argumenta Guimarães Nunes:

[...] emerge de um dado óbvio em qualquer contrato associativo, isto é, trata-se de elemento voluntário que apenas terá algum sentido como traço distintivo qualificador do *animus* societário *vis a vis* a simples comunhão de escopo presente em contratos das mais diversas naturezas.<sup>8</sup>

Entretanto, para a maioria dos doutrinadores, a *affectio societatis* constitui elemento ínsito para a formação de uma sociedade limitada, mas, por se tratar de um elemento abstrato, é extremamente difícil encontrar um conceito que a defina. Acredita-se ser também em virtude disso, que a discussão em torno da quebra da *affectio societatis* sempre tenha gerado tanta polêmica, pois se não há uma definição concreta para esse instituto, como dizer então que ocorreu a sua quebra?

Por não existir na lei qualquer definição de *affectio societatis*, a doutrina também não é unânime ao defini-la. Tanto é assim, que para Proença, a *affectio societatis* “é formada por dois elementos: a fidelidade e a confiança. A fidelidade está ligada ao respeito à palavra dada [...]. A confiança diz respeito à ligação entre os sócios, que devem colaborar para a realização de um interesse comum.”<sup>9</sup>

Leite Junior, citando Bulgarelli, diz que este:

escreveu que as sociedades comerciais pressupõem a contribuição patrimonial e pessoal dos seus sócios; seu contrato exige um *plus* em relação aos demais contratos negociais, ou seja, o ânimo de participar, de colaborar ativamente, ao qual os antigos chamavam de *affectio societatis* (também *animus contrahendae societatis* ou *societatis contrahendae causa*).<sup>10</sup>

Quebrando então esse dever de colaboração, estaria aberta a possibilidade de exclusão do sócio pelo descumprimento dos seus deveres, que seria no caso a quebra da *affectio societatis*.

<sup>8</sup> NUNES, 2010, p. 109.

<sup>9</sup> PROENÇA, José Marcelo Martins. A ação de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, et al. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. Malheiros, 2009. p. 173.

<sup>10</sup> BULGARELLI, 1976 apud LEITE JUNIOR, Antonio Goulart. **Affectio societatis na sociedade civil e na sociedade simples**. Forense, 2006. p. 106.

De modo complementar, Leite Junior lista três elementos que compõem a *affectio societatis*: “a) o aporte de capital; b) o poder determinar, junto com outros sócios, a direção dos negócios societários; e c) a disposição de sujeitar-se ao risco do negócio.”<sup>11</sup>

Enquanto isso, Guimarães Nunes sustenta que a *affectio societatis* “é um estado de ânimo continuativo [...] de forma a que fique claro que esse fim é a causa do contrato, ou seja, a agregação de pessoas para a consecução de uma atividade econômica geradora de riqueza.”<sup>12</sup>

De modo complementar, Borges esclarece que:

*Affectio societatis* é apenas o consentimento, o elemento subjetivo comum e indispensável à formação de todo e qualquer contrato. Apenas, nos contratos de sociedade, em vez de se reduzir como nos demais ao ‘instantâneo encontro no pólo positivo e negativo, onde se acende a centelha da obrigação’, a *affectio* implica a permanência de uma intenção comum, cuja cessação acarretaria a cessação do contrato.<sup>13</sup>

De acordo com os estudos de Zanetti, “a quebra da *affectio societatis* é fato de inegável gravidade e justa causa, pois ela é um elemento essencial para a constituição e exercício das atividades empresariais.” E continua: “a quebra da *affectio societatis* é questão de ordem pública e por isso não precisa previsão contratual e nem de pronunciamento judicial; seu rompimento dá ensejo à dissolução parcial da sociedade.”<sup>14</sup> Desta forma, ele entende que:

A sociedade é formada e mantida pela *affectio societatis*; quando não existe ou deixa de existir essa característica, após a formação do contrato social, a sociedade é resolvida com relação a um dos sócios ou dissolvida. Neste último caso, quando a discórdia entre os sócios for causa determinante da inexecutabilidade do fim social, o sócio causador será excluído, assim ocorre pelo comportamento irregular de um sócio administrador que, além de não participar ativamente com os demais sócios para atingir o objeto social, deixa de exercitar a administração da sociedade, sobrecarregando as obrigações dos demais sócios.<sup>15</sup>

Como se pode ver, apesar de serem entendimentos semelhantes, não há um consenso na doutrina sobre a *affectio societatis*, e, muito ainda se tem discutido se a quebra desta configura justa causa para a exclusão de sócio de sociedade limitada. Entretanto, há autores, como Guimarães Nunes, que sequer cogitam a possibilidade de a *affectio societatis* ser elemento essencial para manter uma sociedade:

A verdade é que a *affectio societatis* realmente não é elemento essencial para a manutenção da sociedade – como não o é, de regra, para qualquer outro contrato em que não se admita o arrependimento. Se o fosse, os sócios em maioria poderiam

<sup>11</sup> LEITE JUNIOR, 2006, p. 112-113.

<sup>12</sup> NUNES, 2010, p. 109.

<sup>13</sup> BORGES, 1976 apud LEITE JUNIOR, 2006, p. 106-107.

<sup>14</sup> ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 280-281.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 282.

alijar os detentores da minoria do capital a qualquer tempo, impedindo-os de participar dos bons negócios que descortinassem para o futuro.<sup>16</sup>

Segundo o mesmo autor, isso é “um verdadeiro atraso”, “abuso de direito ou senso de oportunismo, pois a quebra de um dos vínculos que miram para o fim comum da sociedade não a implode como contrato”<sup>17</sup>. Isso porque o contrato da sociedade é um contrato plurilateral, no qual os sócios têm responsabilidades entre si e com a empresa.

#### 4.2.2 Do entendimento doutrinário e jurisprudencial

Doutrina e jurisprudência têm manifestado entendimentos semelhantes quando se trata de exclusão pela quebra da *affectio societatis*. Para Penteado, a exclusão pela quebra da *affectio societatis* tem “fundamento carregado de subjetividade e de grande fluidez”, e se trata de uma forma “vazia” de resolução do contrato da sociedade.<sup>18</sup>

De modo complementar, Diniz afirma que “É preciso a configuração da *justa causa* para excluir, administrativamente, um sócio, pois a *affectio societatis*, por si só, é inoperante para a exclusão de um sócio.”<sup>19</sup> A partir dessas concepções, Filho argumenta que:

Parece-nos que a simples afirmação de que teria sido rompida a *affectio societatis*, sem qualquer outra explicação no sentido de ser essa ruptura de tal forma grave e expressiva que coloque em risco a continuidade da empresa, não será suficiente para possibilitar uma boa defesa por parte do acusado **nem para justificar a justa causa** para a deliberação majoritária com fim resolutório do quadro social. (grifo nosso)<sup>20</sup>

Desta forma, levando-se em conta todo o exposto acima, após a vigência do atual Código Civil, verificou-se, uma “verdadeira mudança de eixo na discussão” ficando então evidente “que não se pode, pelo atual sistema jurídico, equiparar a justa causa àquilo que se denominava “ruptura da *affectio societatis* ou desarmonia entre os sócios”, sob pena de esvaziar o processo legal devido à parte acusada nestas circunstâncias.”<sup>21</sup> Verifica-se, portanto, que:

a quebra de *affectio societatis* jamais pode ser considerada causa de exclusão, pelo contrário, a quebra de *affectio societatis* é, quando muito, consequência de determinado evento – e tal evento, sim, desde que configure quebra grave dos

<sup>16</sup> NUNES, 2010, p. 113.

<sup>17</sup> Ibid., p. 112-113.

<sup>18</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 155.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 8. v. p. 396.

<sup>20</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. Manole, 2003. p. 184.

<sup>21</sup> NUNES, op. cit., p. 126.

interesses sociais imputável ao excluindo, poderá, *ultima ratio*, fundamentar o pedido de exclusão.”<sup>22</sup>

Não seria coerente então, que uma simples alegação genérica da ruptura da *affectio societatis*, servisse de motivo para justificar a exclusão de um sócio. Pois uma coisa é alegar que qualquer discórdia gere a quebra da *affectio societatis*, mas comprovar a justa causa é outra. É disso que o judiciário está cheio. Acumulam-se pedidos para excluir sócio por mera alegação de quebra de *affectio societatis*, o que no entendimento de Gonçalves Neto não é suficiente para caracterizar a justa causa para exclusão, pois “A simples alegação de perda da *affectio societatis*, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, suficiente para autorizar a exclusão. Não é motivo justo, porque advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo.”<sup>23</sup>

Porque se assim fosse, ele acredita que:

A vingar motivo diverso, bastaria invocá-la para alijar os direitos de participação societária de qualquer sócio não detentor do controle da sociedade. (...) Ora, se isso fosse possível, os minoritários estariam sempre ao absoluto desamparo. Seus direitos individuais, na sociedade, desapareceriam quando a maioria bem quisesse, empregando, como justificativa, estas simples palavras mágicas: ‘fim da *affectio societatis*’.<sup>24</sup>

Existe ainda, a necessidade de que seja verificado o não cumprimento do dever de colaboração deste sócio, trazendo efetivo prejuízo às atividades sociais. Quanto a isso, assim discorre Avelãs Nunes:

É claro, desde logo, que por não-cumprimento relevante para o efeito de justificar a resolução entendemos tanto as formas imputáveis ao sócio como aquelas em que o incumprimento não deriva de culpa do sócio: a imputabilidade do não-cumprimento ao sócio que não cumpre só importa para o efeito da responsabilidade patrimonial que pode resultar do não cumprimento.<sup>25</sup>

O que significa dizer, que não importa se o dever de colaboração foi quebrado por culpa do sócio ou não, pois isso não tem influência para fins de exclusão, uma vez que a discussão em relação à culpa, somente terá importância para eventual ressarcimento por perdas e danos.

Em recente julgamento de recurso especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso por entender que, no pedido de dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a alegação de quebra da *affectio societatis* não é suficiente para a exclusão de sócios. De acordo com a Min. Relatora, deve ser

<sup>22</sup> FRANÇA, 2009 apud PROENÇA, 2009 In: FRANÇA, Erasmio Valladão Azevedo e Novaes, et al. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. Malheiros, 2009. p. 173.

<sup>23</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo código civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 236.

<sup>24</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>25</sup> NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001p. 83.

demonstrada a justa causa, ou seja, os motivos que ocasionaram essa quebra, comprovando-se o inadimplemento do dever de colaboração social e especificando-se os atos que teriam prejudicado a consecução do fim social da sociedade empresária.

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
5. **Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra.**
6. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>26</sup> (grifo nosso)

Conforme se verifica na sequência, encontramos decisões semelhantes nos mais diversos Tribunais brasileiros, que também externam o entendimento de que não basta a simples alegação de quebra da *affectio societatis*, sem que se apresente uma causa grave o suficiente, e, devidamente fundamentada, que possa colocar em risco a sociedade:

Pedido de exclusão não foi acolhido - Recurso não provido. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Improcedência - Confirmação - Prática de falta grave - Não comprovação - **Simples quebra da affectio societatis não é mais causa suficiente para a exclusão de sócio - Novo Código Civil - Recurso não provido.**<sup>27</sup> (grifo nosso)

DIREITO SOCIETÁRIO. Exclusão arbitrária levada a efeito pelo sócio majoritário em desfavor do minoritário. **Inadmissibilidade, ainda mais quando não demonstrou causa jurídica para tanto, ou conduta grave que rompesse a affectio societatis.** Ademais, o único beneficiado foi o filho do réu, que ingressou na sociedade arbitrariamente. Ato jurídico intolerável e por isso o decreto de procedência bem proclamado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>28</sup> (grifo nosso)

Sociedade limitada Exclusão de sócio. Inexistência de atos que justifiquem o pedido de exclusão. Ação improcedente. Decisão mantida Recurso improvido. Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que permitem excluir o réu da sociedade. **As alegadas ofensas não foram comprovadas e nada indica que ele tenha praticado falta grave suscetível de justificar sua expulsão, nem que sua conduta tenha**

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.129.222**, Paraná. Relator: Min Nancy Andri ghi. Brasília, 28 de junho de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16340522&sReg=200900512578&sData=20110801&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16340522&sReg=200900512578&sData=20110801&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>27</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 9220144-77.2008.8.26.0000**. Relator: Sousa Lima. São Paulo, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3395096&v1Captcha=hhkwe>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>28</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9130597-02.2003.8.26.0000**. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 07 de junho de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5206052>>. Acesso em: 11 out. 2011.

**colocado em risco a própria sociedade, sem ruptura da affectio societatis.**<sup>29</sup>  
(grifo nosso)

SOCIEDADE - Ação ajuizada por sócio majoritário, com a finalidade de excluir a sócia minoritária - Tutela antecipada deferida em primeira instância, para determinar o afastamento provisório da ré de seu cargo e funções, mas lhe garantindo a fiscalização dos atos de gerência praticados, por meio de advogado que constituir para esse fim, enquanto perdurar a demanda - Ausência de dados de convicção suficientes e seguros, nesta etapa processual, para determinar o afastamento, mesmo provisório - Ré que vem exercendo, normalmente, suas atividades na empresa - Direito à fiscalização e à requisição de informações aos vários departamentos da instituição, mormente o financeiro - **Quebra da affectio societatis que não autoriza, de plano, a exclusão pretendida, e não obsta que ambos exerçam os poderes que lhes competem até a sentença final** - Pretensão da agravante à nomeação de interventor ou liquidante judicial, que extrapola o juízo de reexame - Inadmissibilidade do recurso nesse capítulo - Prevalência do pedido para manter sua atuação na empresa, exercendo atividades administrativas e acadêmicas que já vem desempenhando - Agravo provido parcialmente, na parte em que conhecido.<sup>30</sup> (grifo nosso)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL E ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CLÍNICA MÉDICA. **EXCLUSÃO IRREGULAR DE SÓCIOS. ALEGADA PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS.** DEVIDO PROCESSO LEGAL INOBSERVADO. CÓD. COMERCIAL, ART. 334. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Configura-se irregular e, portanto, anulável, a exclusão de sócios promovida pelos remanescentes majoritários, que, sob alegação de perda da affectio societatis, serviram-se de instrumento de mandato a eles outorgado pelos autores minoritários para alterar o contrato social, alienando suas cotas a terceiros, desviando-se da deliberação acordada entre todos, que era a de finalizar a empresa.

II. Caso em que a instância ordinária, soberana no exame do quadro probatório, concluiu pela inexistência de previsão contratual para assim proceder, nem, tão pouco, identificou comportamento dos minoritários hostil com os gestores, firmando a indispensabilidade, na hipótese, do respeito ao devido processo legal, que se impõe.

[...] <sup>31</sup> (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

**1 - O deferimento de tutela de urgência para dissolução de sociedade, com aplicação do art. 1030 do Código Civil, ocasionando exclusão de sócio pela quebra da "affectio societatis", não se revela, via de regra, medida emoldurada pela prudência, pois a gravidade da pretensão, por si só, já torna imperiosa a efetiva comprovação da prática de atos contrários aos interesses da sociedade, necessitando do contraditório pleno e de ampla instrução probatória. Precedentes do TJDF.**

<sup>29</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9159343-69.2006.8.26.0000.** Relator: Jesus Lofrano. São Paulo, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5148310>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>30</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0059103-65.2005.8.26.0000.** Relator: Marcus Andrade. São Paulo, 29 de junho de 2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2136805>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 2004/0115048-3,** Distrito Federal. Relator: Min Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000405858%27>>. Acesso em: 11 out. 2011.

2 - Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, escorrito se mostra o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.  
Agravio de Instrumento desprovido.<sup>32</sup> (grifo nosso)

"APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE ANULACAO OU NULIDADE. EXCLUSAO DE SOCIO. 1. A EXCLUSAO DE SOCIO DEVE SER FUNDADA EM JUSTA CAUSA, OU SEJA, QUANDO HAJA ESTIPULACAO CONTRATUAL OU NOS CASOS PREVISTOS EM LEI. FORA DISSO, A EXCLUSAO SOMENTE PODE SER PROCESSADA POR DECISAO JUDICIAL, COM PLENA GARANTIA DE DEFESA NO CONTENCIOSO AO SOCIO QUE SE PRETENDE EXCLUIR. 2. O ONUS DA PROVA CABE AO REU A FIM DE DEMONSTRAR A INEXISTENCIA DA INTEGRALIZACAO DO CAPITAL REFERENTE A COTA DO SOCIO EXCLUÍDO, BEM COMO A QUEBRA DA AFEICAO SOCIETARIA POR SER FATO MODIFICATIVO E DESCONSTITUTIVO DO DIREITO AVOCADO. QUANTO AO PRIMEIRO, CONSTA DO CONTRATO, JUNTADO A EXORDIAL, A SUA INTEGRALIZACAO NO ATO DE SUA ASSINATURA. E, NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO, PARA QUE HAJA A QUEBRA DA AFEICAO SOCIETARIA A ENSEJAR A EXCLUSAO DE UM SOCIO, MISTER SE FAZ PROVA SUBSTANCIOSA DE QUE TENHA ELE FERIDO A SENSIBILIDADE MORAL DOS OUTROS SOCIOS DA EMPRESA, OU VIOLADO O DEVER DE FRATERNIDADE E RESPEITO MUTUO QUE CONSTITUI O CERNE DA AFEICAO SOCIETARIA, O QUE NAO RESTOU PROVADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS."<sup>33</sup> (grifo nosso)

SOCIEDADE COMERCIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NA INICIAL PARA A QUEBRA DA 'AFFECTIO SOCIETATIS'. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AFETAÇÃO DOS BENS E DIREITOS QUE DECORREU DE PROCESSO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BOJO DA FALÊNCIA DE OUTRA EMPRESA ADMINISTRADA PELO CO-RÉU. CASOS EM QUE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS DECORREM DE FATOS ALHEIOS À ADMINISTRAÇÃO DO CO-RÉU NA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM GRAU RECURSAL QUE LEVA À DESCONSIDERAÇÃO, NESTA SEDE, DA ALEGADA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO FATO DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA ENTRE AS PARTES, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE SE AJUIZAR NOVA AÇÃO COM ESSES FUNDAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.<sup>34</sup> (grifo nosso)

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - AGRAVO RETIDO - [...] PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - **EXCLUSÃO DE SÓCIO - PEDIDO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA QUEBRA DA AFFECTIO**

<sup>32</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravio de instrumento nº 20100020199351**. Relator: Angelo Passareli. Brasília, 20 de julho de 2011. Disponível em: < <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62375,82068,31123&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>33</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 113279-3/188**. Relator: Vitor Barboza Lenza. Goiânia, 15 de janeiro de 2008. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ\\_1132793188\\_20080115\\_20080222\\_150314.PDF](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1132793188_20080115_20080222_150314.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>34</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9116301092002826 SP 9116301-09.2002.8.26.0000**. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 11 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/APL\\_9116301092002826\\_SP\\_131434380305.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/APL_9116301092002826_SP_131434380305.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2011.

**SOCIETATIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELA PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS - IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO [...]** 3. Para que se julgue procedente o pedido dos autores de excluir os demais sócios (em pé de igualdade quanto às quotas da sociedade), mister comprovar-se que tais sócios - que se pretende sejam excluídos da empresa - constituem empecilho ao normal desenvolvimento da atividade social. 3 .1. "...essa modalidade de desvinculação do sócio [exclusão] não é manifestação da vontade discricionária da maioria. O que se dá, afinal, é uma específica distribuição do ônus da prova: na extrajudicial, o expulso deve provar que não descumpriu nenhuma de suas obrigações de sócio, se pretender se reintegrar à sociedade; na expulsão judicial, cabe aos remanescentes provar a culpa do sócio cuja expulsão pleiteiam" (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002 . v. 2, p. 417) - explicou-se entre colchetes e sublinhou-se. 3.2. **A mera perda da affectio - sem a demonstração de qual dos sócios deu causa às desavenças - possibilitaria sim que os autores da ação pleiteassem a sua própria retirada e a apuração de seus haveres, mas não a exclusão dos demais sócios.** 3.4. **Os próprios autores reconhecem ser justa a exclusão daquele que deu causa à quebra da affectio, mas não produziram e inclusive insistiram em não produzir provas no sentido de que os réus tenham efetivamente sido responsáveis pela perda da affectio.** Caso contrário, prevaleceria entendimento ilógico, injusto e antijurídico, consubstanciado na preferência do sócio que antes acionasse o Poder Judiciário. **Em outras palavras, seria afirmar que o primeiro sócio a pedir a exclusão do outro venceria a lide. Mas, note-se: não por ter melhor direito, e sim apenas e tão-somente por ter sido o 'primeiro a chegar' às portas do Judiciário.** 3.5. **Com a fundamentação do pedido de dissolução parcial de sociedade constante destes autos apenas e tão-somente na perda da affectio societatis, sem qualquer prova, neste processo, de prática de atos de má-gestão quer por parte dos réus, quer por parte dos autores, não há como se pretender excluir da sociedade, nem um, nem outro. [...]** AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.<sup>35</sup> (grifos nossos)

EMBARGOS INFRINGENTES. SOCIEDADE COMERCIAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. EXCLUSÃO DE SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

**I - OS SÓCIOS MAJORITÁRIOS NÃO PODERIAM EXCLUIR OS EMBARGANTES DO QUADRO SOCIAL SOB PRETEXTO DE PERDA DA AFFECTIO SOCIETATIS E NEM SE APODERAR DE SUAS COTAS MANU MILITARI, SEM UTILIZAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, UMA VEZ QUE O CONTRATO SOCIAL NÃO CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA EM TAL SENTIDO. ADEMAIS, NÃO HÁ ENSEJO PARA AFIRMAR QUE OS SÓCIOS MINORITÁRIOS SE TORNARAM HOSTIS, DISSIDENTES DA VONTADE DA MAIORIA DETENTORA DO CAPITAL SOCIAL, PARA COM ISSO JUSTIFICAR A SUA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL.**

**II - INEXISTINDO JUSTA CAUSA PARA A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, E NÃO HAVENDO PREVISÃO ESTATUTÁRIA A RESPEITO DO TEMA, A DEMISSÃO DOS EMBARGANTES SÓ PODERIA SER VALIDAMENTE EFETIVADA POR DECISÃO JUDICIAL, OBSERVADOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS NA CARTA MAGNA.**

[...]

<sup>35</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0278732-4**, Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 10 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5234793/apelacao-civel-ac-2787324-pr-apelacao-civel-0278732-4-tjpr/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 out. 2011.

IV - RECURSO PROVIDO. MAIORIA<sup>36</sup> (grifos nossos)

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO (ART. 1.030 DO CC). ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE. **QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS E PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS NÃO DEMONSTRADOS.** PEDIDO RECONVENCIONAL VISANDO A RETIRADA DE SÓCIO (ART. 1.029 DO CC). POSSIBILIDADE DE SER ACOLHIDO EM DETRIMENTO DO PRINCIPAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. EXEGESE DO ART. 461, § 6º, DO CPC. HONORÁRIOS FIXADOS CRITERIOSAMENTE.

1. A maioria dos sócios é que tem legitimidade para requerer a exclusão de outro sócio, e não a sociedade.
2. O juiz pode modificar o valor ou a periodicidade da multa diária, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, tornando-a razoável e proporcional.
3. Recurso parcialmente provido no tocante à demanda principal (vencido).<sup>37</sup> (grifo nosso)

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - FIM DA AFFECTIO SOCIETATIS - EXCLUSÃO DE SÓCIO - FATO NOVO ALEGADO EM APELAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA FORÇA MAIOR. -A affectio societatis é um dos requisitos para o contrato de sociedade, que se exterioriza pela vontade comum dos sócios de que o empreendimento prospere, em prol da própria sociedade e da atividade por ela desenvolvida. - Com a dissolução parcial da sociedade fundamentada na falta de affectio societatis pode o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pleitear em juízo a sua retirada da referida sociedade. - **A simples ruptura da affectio societatis não é suficiente para determinar a exclusão de sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. deve-se comprovar a existência de justa causa que possibilite a expulsão do sócio, nos termos do art. 1.085 do Código Civil.** – Para que a parte possa argüir fatos novos em sede de apelação, sem ofender ao princípio do duplo grau de jurisdição, deve a parte comprovar que deixou de apresentar os documentos em primeira instância por motivo de força maior. Inteligência do art. 517 do CPC.<sup>38</sup> (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – [...] EXORDIAL QUE OBJETIVA A EXCLUSÃO DO SÓCIO POR MOTIVOS FUNDADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.030, DO CC - INTERPRETAÇÃO QUE SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - CARACTERIZAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO PARA INTEGRAR À LIDE A SOCIEDADE E PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

<sup>36</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Embargos infringentes nº 20000110268810**. Relator: José Divino De Oliveira. Brasília, 24 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3006615/embargos-infringentes-civeis-na-apelacao-civel-eic-20000110268810-df-tjdf>>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>37</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 462.759-2**. Relator: José Carlos Dalacqua. Curitiba, 30 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6168683/apelacao-civel-ac-4627592-pr-0462759-2-tjpr/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>38</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.0024.04.197839-6/001**. Relator: Nilo Lacerda. Belo Horizonte, 19 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=4&txt\\_processo=197839&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=exclusão de sócio justa causa&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=4&txt_processo=197839&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=exclusão de sócio justa causa&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 14 out. 2011.

[...] 6. A pretensão do apelado é de exclusão do réu/recorrido, porquanto a intenção daquele é permanecer no quadro social da empresa Holding Ouropar S/C Ltda. Se há pretensão resistida, seja com a oposição de exceções processuais, seja por exceções substanciais, não se pode afirmar a existência do consentimento acerca de sua saída da sociedade. Haverá, isso sim, a pretensão de expulsão de um sócio em face do outro. O instituto aplicável à espécie deve ser a exclusão e não o direito de retirada. 7. A demanda teve o seu foco principal na quebra da affectio societatis, não afastando, por outro lado, a imputação de culpa do apelante ao se atribuir a este a dilapidação e o uso indevido do patrimônio das empresas que a Holding opera. [...] 9. Tendo em vista que a inicial trata da exclusão de sócio com a imputação de culpa e conduta inadequada do apelante, constata-se que o pedido é juridicamente possível, nos termos do art. 1.030, do Código Civil vigente. 10. Afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa ante a redação do art. 1.030, do Código Civil, que não se confunde com o art. 1.085, do mesmo diploma legal. 11. Em que pese o apelante ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, constata-se a necessidade de instaurar o litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, do CPC. Precedentes do STJ. 12. **Por não se tratar de mero direito de retirada fundada em quebra imotivada da affectio societatis, a prova da causa capaz de expulsar o sócio da sociedade era essencial.** Em função disso, antes de julgar procedente o pedido inicial fazia-se mister oportunizar ao recorrente a produção de provas no sentido de refutar tais fatos. Sentença anulada ex officio. 13. Revogação da tutela antecipada ante a ausência da verossimilhança das alegações, consoante anteriormente exposto. 14. Inocorrência da litigância de má-fé. 15. Apelo conhecido e parcialmente provido. Cassação da sentença ex officio.<sup>39</sup> (grifo nosso)

Como bem decidiu o Desembargador João Domingos Kuster Puppi do Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão prolatada em junho de 2005:

A aceitação do desaparecimento da affectio societatis como motivo para exclusão de sócio, afastada o conceito subjetivo intencional, somente pode embasar a exclusão quando suscetível de apreensão à custa de atos concretos, aparentes e exteriores do agente, passando a atuar contra os interesses da sociedade de modo claro e inequívoco.

No caso dos autos não se verifica a existência da possibilidade de procedência da exclusão dos sócios majoritários nem dos minoritários apenas pela referência ao desaparecimento da affectio societatis, tampouco com relação aos demais fatos noticiados na inicial.

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS COM APURAÇÃO DE HAVERES - RECONVENÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS INSUPERÁVEIS - DEFINIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL - ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - SOCIEDADE - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE COTAS - 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXCLUSÃO POR SÓCIOS MINORITÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO RECONVENCIONAL - EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 404136-9**. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Curitiba, 25 de junho de 2008. Disponível em:

<[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_1690252](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_1690252)>.

Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>40</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 225655-5**. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Curitiba, 04 de junho de 2005. Disponível em:

<[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_1442413](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_1442413)>.

Acesso em: 12 out. 2011.

Ou ainda, como nas palavras do ilustríssimo Desembargador Sousa Lima do Tribunal de Justiça de São Paulo:

No caso concreto, houve a deliberação, mas faltou motivação. O desaparecimento da *affectio societatis* é efeito de determinados comportamentos do sócio excluindo ou circunstâncias objetivas que ameçam os objetivos do contrato social. Não basta, assim, lacônica menção ao efeito, omitindo a causa.

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** - Ação de nulidade de decisão de exclusão de sócio, cumulada com pedido de dissolução parcial e apuração de haveres - **Nulidade da decisão que excluiu o sócio minoritário sem indicação dos motivos** - Consenso entre as partes sobre o desaparecimento da *affectio societatis* e da impossibilidade de prosseguimento em comum das atividades sociais - Sociedade já se encontra dissolvida parcialmente de fato, com o sócio minoritário afastado da governança e da administração da pessoa jurídica – Ação de dissolução parcial procedente.

[...] <sup>41</sup> (grifo nosso)

Encontramos ainda, decisões em que os julgadores aceitaram a exclusão pela quebra da *affectio societatis*, embora não a simples quebra, mas sim o cometimento de uma falta grave que tenha gerado sua ruptura. Inclusive, prolatando uma decisão no sentido de que a separação de um casal que era sócio de uma sociedade, constitui causa justa para a ruptura da *affectio societatis*:

**DIREITO COMERCIAL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - ATOS DE MÁ-GESTÃO CONFIGURADOS - FALTA GRAVE - EXCLUSÃO DA SOCIEDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA - DECISÃO UNÂNIME.**

1 - Explícita a desarmonia entre os sócios comprometendo o prosseguimento das atividades sociais.

2 - Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada composta por dois únicos sócios, cada um detentor de 50% do capital social, não há outra solução, senão decretar a dissolução parcial da sociedade com exclusão do sócio que praticou falta grave na administração da sociedade, nos termos do art. 1030 do CC.

3- No caso em tela, **restou comprovado que a Apelante, única responsável pela administração da sociedade, praticou vários atos de má-gestão que comprometeram a saúde financeira da sociedade, devendo, portanto, ser excluída do quadro societário.**

4- Apelação improvida. <sup>42</sup> (grifo nosso)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE DECISÃO EM PROCESSO-CRIME SEJA PROFERIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DESNECESSIDADE. A *affectio societatis* é conceito muito mais amplo, de modo que não exige chegar-se ao extremo do cometimento de crimes de um sócio para com outro para efeitos de efetiva comprovação da quebra da confiança necessária à continuidade da sociedade. A alusão à suposta tentativa de homicídio do agravante é tão-somente um dos fatos pelos quais os recorrentes tencionam comprovar a ausência de *affectio societatis* entre as partes, já que o próprio crime teria como motivo principal a tentativa frustrada**

<sup>41</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 401.757.4/2-00**. Relator: Sousa Lima. São Paulo, 10 de julho de 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=2706269>>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>42</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 169.501-8**. Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto. Recife, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJPE/IT/APL\\_411734620068170001\\_PE\\_1317699070964.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJPE/IT/APL_411734620068170001_PE_1317699070964.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2011.

**da agravada em assumir ilegalmente a direção da sociedade.** AGRAVO PROVIDO.<sup>43</sup> (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS CÔNJUGES - PREFACIAIS DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC AFASTADAS - **SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - MOTIVO JUSTO PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA SÓCIA PELO DETENTOR DA AMPLA MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL** - PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA COM APENAS UM SÓCIO - NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DE NOVO SÓCIO OU TRANSFORMAÇÃO EM FIRMA INDIVIDUAL NO PRAZO DE 1 (UM) ANO - APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO N. 3.708/19 C/C O ART. 206, D, DA LEI DE SOCIEDADE POR AÇÕES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

É cabível a decretação da dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída por apenas dois sócios, decorrente da quebra da affectio societatis, sem originar, necessariamente, a sua extinção, porquanto, à vista do interesse social na permanência das atividades empresariais, e com suporte no disposto na alínea "d" do art. 206 da Lei n. 6.404/76 (sociedade por ações), e no art. 18 do Decreto n. 3.708/19, que permite aplicação subsidiária, deve restar assegurado ao remanescente, dentro do prazo de 1 (um) ano, integrar o ente com novo cotista ou, ainda, transformar a empresa em firma individual, sob pena de dissolução de pleno direito.<sup>44</sup> (grifo nosso)

"APELACAO CIVEL. CAUTELAR INOMINADA. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE. CLAUSULA POTESTATIVA. PERMANENCIA DE HERDEIROS NA SOCIEDADE. AUSENCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. EXCLUSAO DE SOCIO. FALTA GRAVE. [...] II- SABE-SE QUE TODA A SOCIEDADE COMERCIAL SEJA ELA PRESTADORA DE SERVICOS OU NAO TEM POR ESCOPO IMEDIATO E PRIMORDIAL, DO PONTO DE VISTA DAS PESSOAS QUE A COMPOEM, O LUCRO. NO ENTANTO, NAO SE PODE OLVIDAR QUE HA INTERESSES MAIORES DE CUNHO SOCIAL E ECONOMICO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS NO MOMENTO DA DISSOLUCAO, COMO POR EXEMPLO, OS EMPREGOS GERADOS, A PRODUCAO, A PRESTACAO DE SERVICOS, ESPECIALMENTE A SAUDE, ETC. POR TAIS MOTIVOS, A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA SE FIRMARAM PELA PRIMAZIA DA PRESERVACAO DA EMPRESA, OU SEJA, PELA CHAMADA DISSOLUCAO PARCIAL. III- SE NAO SE FAZ MAIS PRESENTE A AFFECTIO SOCIETATIS, NEM POR ISSO SE DESFAZ A SOCIEDADE, PARA O BEM DELA MESMO, DOS SOCIOS QUE FICAM E DA COLETIVIDADE QUE USUFRUI DA EMPRESA. O PRINCIPIO PROTETIVO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA ALICERCA, POR SI SO, A DISSOLUCAO PARCIAL E NAO TOTAL. IV- O ARTIGO 1.030 DO CODIGO CIVIL DE 2002 PREVE A POSSIBILIDADE DE EXCLUSAO DE SOCIO (MAJORITARIO OU MINORITARIO), "MEDIANTE A

<sup>43</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70022051783**. Relator: Osvaldo Stefanello. Porto Alegre, 29 de maio de 2008. Disponível em: <[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70022051783%26num\\_processo%3D70022051783%26codEmenta%3D2369636+exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70022051783&comarca=Faxinal+do+Soturno&dtJulg=29-05-2008&relator=Osvaldo+Stefanello](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70022051783%26num_processo%3D70022051783%26codEmenta%3D2369636+exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70022051783&comarca=Faxinal+do+Soturno&dtJulg=29-05-2008&relator=Osvaldo+Stefanello)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>44</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2003.006249-1**. Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, 10 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5385892/apelacao-civel-ac-62491-sc-2003006249-1-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 out. 2011.

INICIATIVA DA MAIORIA DOS DEMAIS SOCIOS, POR FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGACOES, OU, AINDA, POR INCAPACIDADE SUPERVENIENTE". V- A FALTA GRAVE, REFERIDA NO ARTIGO, E SINONIMO DE ATO DE INEGAVEL GRAVIDADE." CONFIGURA, PORTANTO UM INADIMPLENTO DAS OBRIGACOES ASSUMIDAS NO CONTRATO PLURILATERAL DE SOCIEDADE, ENSEJANDO A QUEBRA DA "AFFECTIO SOCIETATIS". [...]<sup>45</sup>

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS INCONTROVERSA. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. DIREITO DO SÓCIO DE RECEBER SEUS HAVERES. DIREITO DA SOCIEDADE DE REDUZIR DOS HAVERES DO SÓCIO A QUANTIA POR ELE DESVIADA. NO ACERVO SOCIAL DEVEM SER INCLUÍDOS O ATIVO E O PASSIVO. EM FACE DE SE TRATAR DE EXPULSÃO DO SÓCIO POR ATO ADMINISTRATIVO DA SOCIEDADE E DOS SÓCIOS MAJORITÁRIOS, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, É IRRELEVANTE, PARA A APURAÇÃO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE, A DISCUSSÃO SOBRE A QUEM TOCA A CULPA PELA QUEBRA DA AFFECTIO. NO ENTANTO, A CULPA E A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS CONTRA OS INTERESSES DA SOCIEDADE, DESDE QUE ALEGADOS NA INICIAL, ASSUMEM RELEVANTE GRAU DE IMPORTÂNCIA, PARA A CONDENAÇÃO NAS PERDAS E DANOS, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEDUZIDO DOS HAVERES DO SÓCIO. APURAÇÃO DOS HAVERES ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO. VALORES DESVIADOS INDEVIDAMENTE PELO SÓCIO RETIRANTE PARA BENEFÍCIO PARTICULAR QUE DEVERÁ SER COMPENSADO/REDUZIDO DO CRÉDITO A SER RECEBIDO. SÓCIO QUE DESVIOU FUNDOS DA SOCIEDADE TEM OBRIGAÇÃO DE RESPONDER POR PERDAS E DANOS NOS TERMOS DO ART. 333 DO CÓDIGO COMERCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES DAS PARTES. FIXAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cabe ao sócio excluído por ato de alteração do contrato social registrado na Junta Comercial, por deliberação da maioria dos sócios, ingressar com ação de apuração de haveres, se apenas pretender recebê-los e manter sua retirada da sociedade; **2. Restando comprovada a alegação de que o sócio excluído utilizou fundos da sociedade, enquanto sócio, para constituir outra sociedade, com a mesma empresa (finalidade), configurada fica a justa causa para sua expulsão, por deliberação da maioria, e sua responsabilização pelas perdas e danos, de que trata o art.333 do Código Comercial.**<sup>46</sup> (grifo nosso)

Diversos pedidos de exclusão em sede de liminar e antecipação de tutela também batem à porta do judiciário, motivados exclusivamente na alegação de ruptura da *affectio societatis*, entretanto, esses pleitos não têm sido acolhidos, justamente porque existe a necessidade de se comprovar que ocorreu um motivo grave o bastante para tanto, e isso somente é possível após ampla dilação probatória:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - MEDIDA REQUERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PODER GERAL DE CAUTELA - PEDIDO ALTERNATIVO -

<sup>45</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 112230-1/188**. Relator: Des. Abrao Rodrigues Faria. Goiânia, 17 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ\\_1122301188\\_20080617\\_20081117\\_113645.PDF](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1122301188_20080617_20081117_113645.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2011.

<sup>46</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 390690-7**. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Curitiba, 25 de julho de 2007. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_159206](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_159206)>. Acesso em: 14 out. 2011.

ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA EM CONJUNTO COM OS DEMAIS SÓCIOS - REGRA CONTRATUAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO. **I - MUITO EMBORA A SOCIEDADE DE PESSOAS PERMITA A DISSOLUÇÃO PARCIAL, A EXCLUSÃO DE UM DOS SÓCIOS POR QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS EM SEDE LIMINAR É MEDIDA EXTREMA QUE NECESSITA DA COMPROVAÇÃO LATENTE DO DIREITO INVOCADO. II - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ COMO SE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA BUSCADA.** [...] <sup>47</sup> (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, I, DO CPC. A tutela antecipada no sentido de afastamento de sócio se mostra descabida nesta fase processual, em face da ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, a que se refere o art. 273, I, do CPC. A alegação de gestão temerária, por si só, não é motivo para afastamento de sócio. **O rompimento do vínculo afetivo entre os sócios não importa necessariamente em quebra da affectio societatis. Uma vez não configurada hipótese de falta grave ou de incapacidade superveniente, na forma do art. 1.030 do CC vigente, não se mostra cabível a exclusão liminar de sócio.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. <sup>48</sup> (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, I, DO CPC. Tutela antecipada no sentido de afastamento de sócia que se mostra descabida nesta fase processual, em face da ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, a que se refere o art. 273, I, do CPC. A alegação de gestão temerária, por si só, não é motivo para afastamento de sócio. O rompimento do vínculo afetivo entre os sócios não importa necessariamente em quebra da affectio societatis. Uma vez não configurada hipótese de falta grave ou de incapacidade superveniente, na forma do art. 1.030 do CC vigente, não se mostra cabível a exclusão liminar de sócio. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. <sup>49</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, I, DO CPC. **Para que seja concedida a antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos autorizadores insculpidos no artigo 273 do CPC, quais seja, verossimilhança e prova inequívoca.** Em sendo divergentes as versões dos sócios

<sup>47</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 20090020004459** . Relator: Lecir Manoel da Luz. Brasília, 15 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5869933/agravo-de-instrumento-ai-4453720098070000-df-0000445-3720098070000-tjdf>>. Acesso em: 12 out. 2011.

<sup>48</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70028454676**. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70028454676%26num\\_processo%3D70028454676%26codEmenta%3D2741475+exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70028454676&comarca=Comarca+de+Encantado&dtJulg=29-01-2009&relator=Romeu+Marques+Ribeiro+Filho](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70028454676%26num_processo%3D70028454676%26codEmenta%3D2741475+exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70028454676&comarca=Comarca+de+Encantado&dtJulg=29-01-2009&relator=Romeu+Marques+Ribeiro+Filho)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>49</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo nº 70027621689**. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2008. Disponível em: <[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70027621689%26num\\_processo%3D70027621689%26codEmenta%3D2674286+exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70027621689&comarca=Comarca+de+S%3E3o+Jer%F4nimo&dtJulg=10-12-2008&relator=Romeu+Marques+Ribeiro+Filho](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70027621689%26num_processo%3D70027621689%26codEmenta%3D2674286+exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70027621689&comarca=Comarca+de+S%3E3o+Jer%F4nimo&dtJulg=10-12-2008&relator=Romeu+Marques+Ribeiro+Filho)>. Acesso em: 14 out. 2011.

para a quebra da *affectio societatis*, inviável se mostra a exclusão de sócio através da medida antecipatória. Uma vez não configurada hipótese de falta grave ou de incapacidade superveniente, na forma do art. 1.030 do CC vigente, não se mostra cabível a exclusão liminar de sócio. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.<sup>50</sup> (grifo nosso)

Ante todo o exposto, verificou-se que as demandas judiciais envolvendo o tema exclusão de sócio, estão, na maioria das vezes, ligadas à alegação da quebra da *affectio societatis*.

Tal fato ocasiona, por vezes, a possibilidade de um sócio ser expulso da sociedade em virtude da simples alegação de quebra da *affectio societatis*, como consequência da forte carga de subjetividade que a noção de *affectio societatis* carrega. De acordo com Vio, “No campo da exclusão, como já discutido anteriormente, esta interpretação do conceito de *affectio societatis*, e das consequências de seu rompimento, criou espaço para a arbitrariedade dos sócios majoritários.”<sup>51</sup>

Entretanto, as mudanças decorrentes da edição do Código Civil de 2002, fizeram com que a corrente majoritária da doutrina e da jurisprudência – que antes era a corrente minoritária – entendesse a necessidade da existência de uma justa causa capaz de quebrar a *affectio societatis*.

Neste sentido, a justa causa tornou-se requisito obrigatório para que se opere a exclusão do sócio. Ademais, esta justa causa deve estar relacionada ao dever de colaboração ou ao dever de lealdade do sócio para com a sociedade, causa esta, importante o suficiente para colocar em risco o fim social da empresa.

De toda forma, o procedimento de exclusão, é suscetível de pleno controle pelo judiciário. A este é permitido avaliar, incidentalmente, a relação de proporcionalidade entre a suposta falta do sócio excluído e a pena de exclusão, isso porque, a exclusão deve manter proporcionalidade ao ato praticado.

Cabível dizer ainda, que a quebra da *affectio societatis* pode, ocasionalmente, ser decorrente de desentendimentos entre os sócios, pois eventualmente, esse desentendimento pode vir a motivar um sócio a não cumprir com seu dever de colaboração em relação à

<sup>50</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70035599513**. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 09 de abril de 2010. Disponível em: <[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70035599513%26num\\_processo%3D70035599513%26codEmenta%3D3446351+exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70035599513&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=09-04-2010&relator=Romeu+Marques+Ribeiro+Filho](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70035599513%26num_processo%3D70035599513%26codEmenta%3D3446351+exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70035599513&comarca=Comarca+de+Porto+Alegre&dtJulg=09-04-2010&relator=Romeu+Marques+Ribeiro+Filho)>. Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>51</sup> VIO, 2008, p. 131.

sociedade. Contudo, não poderá por si só, constituir razão juridicamente relevante para sua exclusão. Nesse sentido, não se pode incluir a simples alegação de quebra da *affectio societatis* no rol das causas que justificam a exclusão.

## 5 CONCLUSÃO

A sociedade limitada é a forma societária mais adotada atualmente no Brasil, com 97% dos registros na Junta Comercial. Isso se deve, em grande parte, ao fato de ser considerada sociedade de pessoas e ter como característica para sua existência a *affectio societatis*.

Neste sentido, o exercício do direito de retirada pelo sócio e a exclusão, geram ações judiciais buscando resolver litígios entre os sócios, principalmente se tratando de quando os sócios podem ser excluídos ou exercer o direito de retirada.

O instituto da exclusão visa, em primeiro lugar, a preservação da sociedade, que é tido atualmente como um dos princípios basilares do direito societário. Por outro lado, impõe regras para que os sócios majoritários não hajam arbitrariamente buscando excluir os minoritários.

Essa exclusão pode ser judicial ou extrajudicial, e, para que possa ser extrajudicial, torna-se obrigatório que o contrato social contenha cláusula expressa de exclusão por justa causa, que o sócio a ser excluído seja o minoritário e que a exclusão seja, necessariamente, deliberada em assembleia especialmente convocada para esse fim, dando ao sócio excluindo a oportunidade de apresentar sua defesa.

Caso o contrato social não trouxer expressamente a cláusula autorizativa de exclusão por justa causa, esta somente poderá operar-se judicialmente, como também deve ser judicial a exclusão no caso cometimento de falta grave.

A justa causa que autoriza a exclusão é o inadimplemento do dever de colaboração do sócio para com a sociedade, o que prejudica a busca pelo desenvolvimento do objetivo social.

A presente pesquisa não teve a pretensão de esgotar o assunto em questão, mas avaliar a possibilidade de que a quebra da *affectio societatis* fosse invocada como justa causa para exclusão de sócio, bem como se o exercício do direito de retirada pode se dar por conta deste argumento.

Anteriormente a vigência do atual Código Civil, era praticamente unânime na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que a simples quebra da *affectio societatis* configurava justa causa para a exclusão de sócio, a chamada “justa causa vazia”. Bastava um simples desentendimento entre os sócios para que se alegasse a quebra da *affectio societatis*, e assim, um deles se visse excluído arbitrariamente.

Entretanto, após a edição do Código Civil de 2002, as premissas antes tidas como válidas sofreram uma inversão, e, tanto doutrina quanto jurisprudência, não mais aceitam qualquer desarmonia entre os sócios como alegação de quebra da *affectio societatis* e motivo de exclusão.

A simples quebra da *affectio societatis*, entendida como desarmonia entre os sócios, pode ser alegada como causa de dissolução parcial, no exercício do direito de retirada, pelo sócio dissidente, e não como causa de exclusão.

Para que ocorra a quebra da *affectio societatis*, capaz de gerar a exclusão, se faz necessário que o sócio cometa uma falta grave, manifestada numa justa causa, que seja capaz de ocasionar a ruptura da *affectio societatis*, traduzida no dever de colaboração do sócio.

Por todo exposto, verificou-se que, para que ocorra a quebra da *affectio societatis* existe a necessidade de quebra do dever de colaboração do sócio, o que levou a constatação de que a simples quebra da *affectio societatis* não é considerada justa causa para exclusão de sócio. A *affectio societatis* é que precisa de uma justa e grave causa – caracterizada no inadimplemento do dever de colaboração do sócio –, para ser quebrada.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0008153-6/2010**. Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago. Salvador, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiroteor.wsp?tmp.id\\_acordao=77909](http://www7.tjba.jus.br/acordao2/consulta/inteiroteor.wsp?tmp.id_acordao=77909)>. Acesso em: 11 out. 2011.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Delrey, 2006.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Renovar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 2004/0115048-3**, Distrito Federal. Relator: Min Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000405858%27>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.129.222**, Paraná. Relator: Min Nancy Andrighi. Brasília, 28 de junho de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16340522&sReg=200900512578&sData=20110801&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16340522&sReg=200900512578&sData=20110801&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 12 out. 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

\_\_\_\_\_, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 20090020004459**. Relator: Lecir Manoel da Luz. Brasília, 15 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5869933/agravo-de-instrumento-ai-4453720098070000-df-0000445-3720098070000-tjdf>>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 20090020050242**. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 05 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=62375,82540,5651&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 20100020199351**. Relator: Angelo Passareli. Brasília, 20 de julho de 2011. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62375,82068,31123&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Embargos infringentes nº 20000110268810**. Relator: José Divino De Oliveira. Brasília, 24 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3006615/embargos-infringentes-civeis-na-apelacao-civel-eic-20000110268810-df-tjdf>>. Acesso em: 13 out. 2011.

FONSECA, Priscila Correa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, et al. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. Malheiros, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 431019-29.2005.8.09.0172**. Relator: Des. Almeida Branco. Goiânia, 24 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ\\_4310192920058090172%20\\_2010062420100830\\_132332.PDF](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_4310192920058090172%20_2010062420100830_132332.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 112230-1/188**. Relator: Des. Abrao Rodrigues Faria. Goiânia, 17 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.tjgo>>.

[jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ\\_1122301188\\_20080617\\_20081117\\_113645.PDF](http://jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1122301188_20080617_20081117_113645.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 112230-1/188**. Relator: Des. Abrao Rodrigues Faria. Goiânia, 17 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ\\_1122301188\\_20080617\\_20081117\\_113645.PDF](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1122301188_20080617_20081117_113645.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 113279-3/188**. Relator: Vitor Barboza Lenza. Goiânia, 15 de janeiro de 2008. Disponível em: <[http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ\\_1132793188\\_20080115\\_20080222\\_150314.PDF](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?nmfile=TJ_1132793188_20080115_20080222_150314.PDF)>. Acesso em: 11 out. 2011.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**: regime vigente e inovações do novo código civil. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LEITE JUNIOR, Antonio Goulart. **Affectio societatis na sociedade civil e na sociedade simples**. São Paulo: Forense, 2006.

LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão de sócio**: de acordo com o Código Civil de 2002. 2 ed. rev. Curitiba: Juruá, 2002.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário**: sociedades simples e empresárias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0434704-88.2010.8.13.0000**. Relator: Tibúrcio Marques. Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=699&ano=10&txt\\_processo=4359&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=exclusão de sócio justa causa&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=699&ano=10&txt_processo=4359&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=exclusão de sócio justa causa&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1658040-92.2003.8.13.0024**. Relator: José Antônio Braga. Belo Horizonte, 28 de novembro de 2006. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt\\_processo=165804&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt_processo=165804&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.0024.04.197839-6/001**. Relator: Nilo Lacerda. Belo Horizonte, 19 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=)

4&txt\_processo=197839&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=exclusão de sócio justa causa&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1.0434.05.001474-6/001**. Relator: Des. Elias Camilo. Belo Horizonte, 27 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5927328/104340500147460011-mg-1043405001474-6-001-1-tjmg/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 out. 2011.

NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**. 1. ed. Quartier Latin, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0278732-4**, Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Curitiba, 10 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5234793/apelacao-civel-ac-2787324-pr-apelacao-civel-0278732-4-tjpr/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0610513-7**. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Curitiba, 07 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=610513700&Fase=&Cod=1159365&Linha=15&Texto=Acórdão>>. Acesso em 25 set. 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 225655-5**. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Curitiba, 04 de junho de 2005. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_1442413](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_1442413)>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 390690-7**. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Curitiba, 25 de julho de 2007. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_159206](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_159206)>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 404136-9**. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Curitiba, 25 de junho de 2008. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_1690252](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_1690252)>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 462.759-2**. Relator: José Carlos Dalacqua. Curitiba, 30 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6168683/apelacao-civel-ac-4627592-pr-0462759-2-tjpr/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 512689-2**. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba, 08 de outubro de 2008. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_1732316](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_1732316)>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 524750-7**. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra\\_1757261](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_1757261)>. Acesso em: 12 out. 2011.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 169.501-8**. Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto. Recife, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJPE/IT/APL\\_411734620068170001\\_PE\\_1317699070964.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJPE/IT/APL_411734620068170001_PE_1317699070964.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2011.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2009003651**. Relator: Ibanez Monteiro. Natal, 21 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5710456/apelacao-civel-ac-36514-rn-2009003651-4-tjrn/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 out. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70019744267**. Relator: Paulo Sergio Scarparo. Porto Alegre, 29 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70019744267%26num\\_processo%3D70019744267%26codEmenta%3D2013945+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22justa+causa%22&site=em entario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70019744267&comarca=Comarca+de+Erechim&dtJulg=29-08-2007&relator=Paulo+S%E9rgio+Scarparo](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70019744267%26num_processo%3D70019744267%26codEmenta%3D2013945+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22justa+causa%22&site=em entario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70019744267&comarca=Comarca+de+Erechim&dtJulg=29-08-2007&relator=Paulo+S%E9rgio+Scarparo)>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70022051783**. Relator: Osvaldo Stefanello. Porto Alegre, 29 de maio de 2008. Disponível em:

<[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70022051783%26num\\_processo%3D70022051783%26codEmenta%3D2369636+exclus%3%A3o+de+s%3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70022051783&comarca=Faxinal+do+Soturno&dtJulg=29-05-2008&relator=Osvaldo+Stefanello](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70022051783%26num_processo%3D70022051783%26codEmenta%3D2369636+exclus%3%A3o+de+s%3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70022051783&comarca=Faxinal+do+Soturno&dtJulg=29-05-2008&relator=Osvaldo+Stefanello)>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70028454676**. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Porto Alegre, 29 de janeiro de 2009. Disponível em:

<[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70028454676%26num\\_processo%3D70028454676%26codEmenta%3D2741475+exclus%3%A3o+de+s%3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70028454676&comarca=Comarca+de+Encantado&dtJulg=29-01-2009&relator=Romeu+Marques+Ribeiro+Filho](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70028454676%26num_processo%3D70028454676%26codEmenta%3D2741475+exclus%3%A3o+de+s%3%B3cio+affectio+societatis&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70028454676&comarca=Comarca+de+Encantado&dtJulg=29-01-2009&relator=Romeu+Marques+Ribeiro+Filho)>. Acesso em: 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70014124895**. Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli. Porto Alegre, 30 de novembro de 2007. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8043443/apelacao-civel-ac-70014124895-rs-tjrs>>. Acesso em: 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70014697999**. Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli. Porto Alegre, 25 de maio de 2007. Disponível em:

<[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70014697999%26num\\_processo%3D70014697999%26codEmenta%3D1890161+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014697999&comarca=Comarca+de+Triunfo&dtJulg=25-05-2007&relator=Ana+Maria+Nedel+Scalzilli](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70014697999%26num_processo%3D70014697999%26codEmenta%3D1890161+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70014697999&comarca=Comarca+de+Triunfo&dtJulg=25-05-2007&relator=Ana+Maria+Nedel+Scalzilli)>. Acesso em: 25 set 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70023269012**. Relator: Leo Lima. Porto Alegre, 23 de abril de 2008. Disponível em:

<[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D7002326](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D7002326)>

9012%26num\_processo%3D70023269012%26codEmenta%3D2299501+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22falta+grave%22&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\_no\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70023269012&comarca=Comarca+de+Porto+ Alegre&dtJulg=23-04-2008&relator=Leo+Lima>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70026618520**. Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Porto Alegre, 29 de julho de 2010. Disponível em: <[http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70026618520%26num\\_processo%3D70026618520%26codEmenta%3D3673896+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22falta+grave%22&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\\_no\\_dtd&oe=UTF-8&numProc=70026618520&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=29-07-2010&relator=Ant%F4nio+Corr%EAa+Palmeiro+da+Fontoura](http://google4.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70026618520%26num_processo%3D70026618520%26codEmenta%3D3673896+%22exclus%C3%A3o+de+s%C3%B3cio%22+%22falta+grave%22&site=juris&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70026618520&comarca=Comarca+de+Carazinho&dtJulg=29-07-2010&relator=Ant%F4nio+Corr%EAa+Palmeiro+da+Fontoura)>. Acesso em: 13 out. 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2009.061513-8**. Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, 27 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18004664/agravo-de-instrumento-ai-615138-sc-2009061513-8-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2011.015361-1**. Relator: Soraya Nunes Lins. Florianópolis, 08 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=&parametros.todas=&parametros.pageCount=10&parametros.dataFim=&parametros.dataIni=&parametros.uma=&parametros.ementa=&parametros.juiz1GrauKey=&parametros.cor=FF0000&parametros.tipoOrdem=data&parametros.juiz1Grau=&parametros.foro=&parametros.relator=Soraya+Nunes+Lins&parametros.processo=2011.015361-1&parametros.nao=&parametros.classe=&parametros.rowid=AAAQr%2BAAAAALv2jAAC>>. Acesso em: 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2011.022589-5**. Relator: Soraya Nunes Lins. Florianópolis, 25 de julho de 2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=&parametros.todas=&parametros.pageCount=10&parametros.dataFim=&parametros.dataIni=&parametros.uma=&parametros.ementa=exclus%E3o+de+s%F3cio+justa+causa&parametros.juiz1GrauKey=&parametros.cor=FF0000&parametros.tipoOrdem=data&parametros.juiz1Grau=&parametros.foro=&parametros.relator=&parametros.processo=&parametros.nao=&parametros.classe=&parametros.rowid=AAAQr%2BAAAAALoQIAAO>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2003.006249-1**. Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, 10 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5385892/apelacao-civel-ac-62491-sc-2003006249-1-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça. **Apelação cível nº 2006.018.365-6**. Relator: José Inácio Schaefer. Florianópolis, 22 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9047547/apelacao-civel-ac-183656-sc-2006018365-6-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de justiça. **Apelação cível nº 2006.044.735-4**. Relator: Domingos Paludo. Florianópolis, 09 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19438231/apelacao-civel-ac-447354-sc-2006044735-4-tjsc/inteiro-teor>>. Acesso em 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 2006.048137-0**. Relator: Des. Domingos Paludo. Florianópolis, 09 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.todas=2006.048137-0&parametros.rowid=AAAQr%2BAAAAAHCVAAAF>>. Acesso em: 12 out. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 00338665-03.2009.8.26.000**. Relator: Vicentini Barroso. São Paulo, 02 de julho de 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3971571>>. Acesso em: 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0059103-65.2005.8.26.0000**. Relator: Marcus Andrade. São Paulo, 29 de junho de 2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2136805>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 9026228-88.2002.8.26.0000**. Relator: Sebastião Carlos Garcia. São Paulo, 17 de setembro de 2002. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1800435&v1Captcha=yphmd>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 9049274-38.2004.8.26.0000**. Relator: Mauricio Vidigal. São Paulo, 25 de outubro de 2004. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2057070>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 401.757.4/2-00**. Relator: Sousa Lima. São Paulo, 10 de julho de 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2706269>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 9220144-77.2008.8.26.0000**. Relator: Sousa Lima. São Paulo, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3395096&v1Captcha=hhkwe>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 994031016397**. Relator: Alvaro Passos. São Paulo, 24 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TJSP/IT/APL\\_994031016397\\_SP\\_1285827437865.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TJSP/IT/APL_994031016397_SP_1285827437865.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9116301092002826 SP 9116301-09.2002.8.26.0000**. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 11 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/APL\\_9116301092002826\\_SP\\_1314343803005.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/APL_9116301092002826_SP_1314343803005.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9130597-02.2003.8.26.0000**. Relator: José Joaquim dos Santos. São Paulo, 07 de junho de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5206052>>. Acesso em: 11 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 9159343-69.2006.8.26.0000**. Relator: Jesus Lofrano. São Paulo, 24 de maio de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5148310>>. Acesso em: 11 out. 2011.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. Manole, 2003.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócio de Sociedade Limitada de acordo com o código civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/en.php>>. Acesso em: 01 set 2011.

ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. Curitiba: Juruá, 2007.